

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 50
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 51
>>Extratos	Pág. 52

Licitações

>>Avisos	Pág. 53
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 53
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03396/18-TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.
INTERESSADOS: Fernando Rodrigues Máximo
CPF nº ***.094.391-**
Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO
Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO
Rodrigo César Silva Moreira
CPF nº ***.748.072-**
Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia
CNPJ nº 34.737.262/0001-55
Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – Sindsaúde
CNPJ nº 22.822.464/0001-16
Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia - Sintraer
CNPJ nº 05.577.273/0001-17
Sindicato Médico de Rondônia – Simero
CNPJ nº 22.878.920/0001-40

RESPONSÁVEIS: Alan Negri Feitosa - Diretor Executivo da Controladoria-Geral do Estado
CPF nº ***.197.602-**
Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário Estadual de Saúde de Rondônia
CPF nº ***.686.602-**
José Abrantes Alves de Aquino - Controlador-Geral do Estado de Rondônia
CPF nº ***.906.922-**
Rodrigo César Silva Moreira - Coordenador Técnico da Controladoria
Geral do Estado, signatário do TAG
CPF nº ***.748.072-**

ADVOGADOS: Alberto Gauna Alvis - OAB/RO nº 4.699
Franco Herrera Advogados Associados - OAB/RO nº 01/2022
Franco Omar Herrera Alviz - OAB/RO nº 1.228
Juraci Jorge Silva - Procurador do Estado - OAB/RO nº 528
Maxwel Mota de Andrade – Procurador do Estado - OAB/RO nº 3.670

SUSPEIÇÃO: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**^[1]
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0006/2025-GCFCS/TCE/RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO. AFERIÇÃO DO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES AOS GESTORES PARA CUMPRIMENTO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NA FORMA DE *ASTREINTES*, COM FUNDAMENTO NO ART. 461, § 4º, DO CPC, E ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os autos de ação fiscalizatória proposta pelo Ministério Público de Contas^[2] que resultou no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG^[3], celebrado em 10 de junho de 2019, tendo como compromitentes o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e, como compromissárias, a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria-Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde estaduais e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital. O documento foi homologado em 13.6.2019 pelo então Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos termos da DM-TC 0102/2019-GCBAA^[4].

- O Tribunal de Contas tem monitorado a execução das ações estabelecidas no TAG, visando garantir o cumprimento do acordo, dada as peculiaridades e relevância dos serviços de saúde pública prestados à sociedade em geral.
- Ao longo do processo fiscalizatório, desde a homologação do TAG, com base na documentação apresentada pelas compromissárias e manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público foram exaradas as Decisões Monocráticas nº 00110/20-GCBAA^[5], 0062/21-GCBAA^[6], 00157/21-GCBAA^[7], 00196/21-GCBAA^[8], 00005/22-GCBAA^[9], 00010/22-GCBAA^[10], 00032/22-GCBAA^[11], 0047/22-GCBAA^[12], 00127/22-GCBAA^[13] e 00154/22-GCBAA^[14], e proferido o Acórdão APL-TC 00356/22, de 15.12.2022^[15]. Nessas decisões foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento das obrigações.
- Considerando que assumi a relatoria do presente feito, por redistribuição, em novembro de 2023^[16], proferi as decisões monocráticas nº 0160/2023/GCFCS^[17], 0001/2024/GCFCS^[18] e 0091/2024/GCFCS^[19]. Na última decisão, constatou-se o cumprimento parcial das medidas acordadas, sendo reafirmada a necessidade de cumprimento integral das cláusulas do acordo, desta vez sob pena de multa diária (*astreintes*).
- O Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, e o Controlador-Geral do Estado, José Abrante Alves de Aquino foram devidamente notificados^[20] e apresentaram documentos^[21] sobre as medidas adotadas para cumprimento do TAG.
- A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9 elaborou o Relatório Técnico^[22], analisando detalhadamente as informações apresentadas pelos compromissários. O documento inclui um quadro completo das ações implementadas e das que permanecem pendentes, vejamos:

Tabela 1 – Cumprimento do termo de ajustamento de gestão

CLÁUSULAS	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO INFORMADA PELA SESAU E CGE-RO (ID 1631563, 1631440 e 1632972)	ANÁLISE
I	a) divulgar no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, informações completas sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde e em todas as unidades, em observância ao disposto na Cláusula I do TAG (ID 1604868);	<p>A CGE-RO afirmou que tal obrigação resta cumprida e que a responsabilidade por seu cumprimento é da Sesau.</p> <p>Já a Sesau/RO afirmou (ID 1633892) que tal é de responsabilidade da CGE-RO, eis: "Presposuamente, faz-se mister destacar que a divulgação das escalas no Portal da Transparência trata-se de competência da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, a qual emitiu a Informação nº 27/2024/TCE-OTSA (0051867167) contendo o relatório atualizado sobre este aspecto. Não obstante, a publicidade das escalas no Portal está anexada às informações que são inseridas junto ao Sistema Integrado de Escala de Plantão - SIEP, posto que, conforme são elaboradas e alteradas as escalas de plantão por esta Secretaria, ocorre a inclusão automática no Portal da Transparência."</p>	<p>Após buscar a divulgação das escalas dos profissionais médicos no portal da transparência do Estado, em 18.9.2024, verificou-se, com exceção do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como já constatado no relatório técnico anterior (ID 1604868), as unidades Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacaul - Hneur, Hospital Regional de Cacaul - HRC, Hospital Cosme e Damião, João Paulo II, não disponibilizavam suas relações de médicos.</p> <p>A Sesau prevê a possibilidade de não divulgação da escala dos médicos no site, por conta de seu não envio para unidade de saúde (ID 1633892).</p> <p>Vê-se, portanto, que a Sesau deixou de divulgar no site as escalas médicas de alguns de seus principais hospitais do estado de Rondônia.</p> <p>Em relação a divulgação de referidas escalas em mural ou em local de ampla visibilidade nas dependências das unidades de saúde do Estado de Rondônia, esta também deixou de ser comprovada e por isso, tal situação impede reconhecer o cumprimento integral da</p>
			<p>Cláusula I do TAG e, portanto, forçoso é concluir que o cumprimento de referida obrigação seja apenas parcial.</p> <p>Conclusão: OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PARCIALMENTE</p>
II	b) dispor do banco de dados ou web service para o município de Porto Velho contendo: a) dados cadastrais dos profissionais da saúde – nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado etc.; b) as escalas de trabalho, incluindo plantões; atribuição que será desempenhada pela Controladoria-Geral do Estado, em observância ao disposto na Cláusula II do TAG (ID 1604868);	<p>Tendo em vista que a unidade SETIC informou que que foi criado um endpoint para consulta de plantões utilizando os parâmetros de mês e ano, o qual já está disponível no ambiente de produção da API Pública, somado ao fato que foi encaminhado à Controladoria Geral do Estado a API Pública, assim como que também foi encaminhado ao e-mail institucional do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas da Prefeitura Municipal de Porto Velho. Entende-se que este item foi cumprido (resposta quanto à alínea b do Item I da Decisão Monocrática n. 2091/2024-GCFCS/TCE-RO e Cláusula II do TAG (ID 1604868)).</p> <p>Por outro lado, a Sesau, sobre dispor do banco de dados ou web service, compartilhando-o com o município de Porto Velho, arrolou (ID 1633892) que tal é de responsabilidade da Setic: "No tocante à alínea "b", compete à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação as demandas acerca desta matéria. Não obstante, tais atualizações encontram-se na Informação nº 175/2024/SETIC-GUX (0051867167), encartada no Processo SGI nº 0007.001237/2024-23."</p>	<p>Como visto, a CGE-RO, afirmou ter encaminhado os parâmetros de mês e ano e que a chave de autenticação teria sido enviada por e-mail ao município de Porto Velho para viabilizar o confronto das escalas entre os profissionais do município e do estado. Ademais, nos autos PCn. n. 03736/2018-TCE-RO (TAG Semasa-PVH), resta evidenciado que a Semasa/PVH está consultando o banco de dados do estado.</p> <p>Conclusão: OBRIGAÇÃO CUMPRIDA</p>
III	c) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais das	<p>Tendo em vista que a Secretaria de Saúde informou sobre o Sistema Integrado de Escalas e Plantões - SIEP, o</p>	<p>A Sesau não trouxe evidência ou comprovação de verificação junto à base de dados ou portal do</p>

	<p>unidades de saúde, com prévia verificação no banco de dados ou webserver e no portal de transparência da esfera municipal de saúde, afetando se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, conforme Cláusula III do TAG (ID 1604868).</p>	<p>qual de forma automática deixa disponibilizado a escala de trabalho, informando também que há a possibilidade desse sistema de verificação prévia sobre as escalas de plantões que o servidor encontra-se escalado, entendendo-se que foi cumprido esse item. [respostas idênticas para as alíneas c) e d)] do item I da Decisão Monocrática n. 0091/2024-GCFCV/TCE-RO e Cláusulas III e IV do TAG (ID 1604868)]</p> <p>Conclusão: OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA</p>
<p>IV</p> <p>d) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área de saúde, com prévia verificação no banco de dados ou webserver e no portal de transparência da esfera municipal de saúde, afetando se há sobreposições de jornadas, tomando todas as providências administrativas cabíveis, evitando-se como consequência, a concessão, conjugação ou isolação, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites estabelecidos pela Lei Estadual n. 2993/2018 e pela Lei Municipal n. 290/2010, de 30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h, nos termos da Cláusula IV do TAG (ID 1604868).</p>	<p>Terão em vista que a Secretaria de Saúde informou sobre o Sistema Integrado de Escalas e Plantões - SIEP, o qual de forma automática deixa disponibilizado a escala de trabalho, informando também que há a possibilidade desse sistema de verificação prévia sobre as escalas de plantões que o servidor encontra-se escalado. Entende-se que foi cumprido esse item. [respostas idênticas para as alíneas c) e d)] do item I da Decisão Monocrática n. 0091/2024-GCFCV/TCE-RO e Cláusulas III e IV do TAG (ID 1604868)]</p> <p>No tocante à alínea "b", compete à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação as demandas acerca desta matéria. Não obstante, tais atualizações encontram-se na Informação nº 170/2024/STIC-GUM (0051867167), encartada no Processo SEI nº 0007.001237/2024-23 (...)</p> <p>Dada as pendências mencionadas em reunião, no que diz respeito a lentidão na comunicação da API do estado e a não visualização das escalas para o cruzamento, referentes aos meses de abril a julho, a SMTI em 26/07/2024 informou a SEMUSA por meio do ofício 2024/GAB/SMTI (anexo XIX), que devido a mudança do sistema por parte da SESAU o Município somente pode consultar o cruzamento da escala até MAIO/2024, quanto aos meses de junho e julho, ainda não podiam ser cruzados devido estar pendente o desenvolvimento da tecnologia necessária por parte do Estado em fornecer os dados ao Município, com previsão de reestabelecimento do cruzamento em 09/08/2024, conforme detalhado a seguir (...)</p>	<p>No processo n. 003736/2018-TCE-RO (ID 1618882), a Semusa – Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, mediante o Ofício n. 09/2024/COI/USA/GAB/SEMUSA, de 13.X.2024, afirma participação de seus representantes com os da Sesau para tratar sobre as dificuldades em acessar o banco de dados da Sesau, o qual estava pendente de "desenvolvimento da tecnologia necessária por parte do Estado em fornecer os dados ao Município, com previsão de reestabelecimento do cruzamento em 09/08/2024". Essa data ainda é bem recente.</p> <p>Assim, ante as afirmações acerca do entendimento de que a obrigação fora cumprida, porém desprovidas de apresentação de evidências reais ou presumíveis de seu cumprimento, forçoso concluir que o teor de tal alínea d) do item I da Decisão Monocrática n. 0091/2024-GCFCV/TCE-RO e Cláusula IV do TAG (ID 1604868), segue pendente de cumprimento, conforme entendido no relatório anterior (ID 1604868), portanto, não cumprido.</p> <p>Por fim, a Sesau trouxe quadro indicando números de processos SEI, com assuntos mencionados em sua manifestação, com identificadores, <u>porém não se juntou nos presentes autos os apontados evidências do cumprimento.</u></p> <p>Conclusão: OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA</p>
<p>V</p> <p>e) comprovar a implementação de controle de ponto eletrônico informatizado nas unidades de saúde estadual, bem como a realização de campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto e a existência de servidor público responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização de sua correta utilização; Cláusula VI do TAG (ID 1604868).</p>	<p>Em relação à alínea e) do item I da DM 0091/2024-GCFCV/TCE-RO e Cláusula VI do TAG, o jurisdicionado asseverou que a Sesau entende que cumpriu o item e que instalou 308 relógios biométricos e que houve diversas iniciativas para disseminação de informações sobre o ponto eletrônico. Por fim, reafirmou o entendimento de que o item foi cumprido.</p> <p>Quanto à divulgação e campanhas sobre o ponto eletrônico, a Sesau anexou (ID 1833892):</p>	<p>Nesse ponto, a obrigação classular reside em quatro ações comprobatórias: implantar, utilizar, realizar campanhas educativas acerca de seu uso, e ser responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização de sua correta utilização.</p> <p>A informação da realização de tais ações em setores e unidades específicas denotam o esforço da Sesau em massificar o uso do ponto eletrônico em suas unidades.</p> <p>Porém, como já mencionado no relatório anterior (ID 1604868), apesar de indicar que tais painéis estejam instalados e aptos a funcionamento, não demonstrou sua <u>própria utilização e realização de controle de frequência por meio destes mesmos unidades</u>, ações que segundo o jurisdicionado estava a cargo das unidades de saúde.</p> <p>Desse modo, os relatórios do andamento de implantação dos pontos eletrônicos nas unidades de saúde não atendem ainda o almejado pela Cláusula VI do TAG, indicando seu parcial cumprimento.</p> <p>Conclusão: OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PARCIALMENTE</p> <p>I - Treinamentos destinados aos chefes de Núcleo das Unidades de Saúde. (Ex: Treinamento realizado no dia 21/05/2024, no auditório da ADEVISA, com os chefes do Hospital João Paulo II); II - Capacitações "in loco" nas Unidades de Saúde do interior do Estado. (Ex: Capacitações realizadas em abril de 2024, nas unidades de Extrema, Buriti, São Francisco, Caculé, J-Paraná, Vilhena, Arriquemes e Guaporé-Mirim); III - Produção de vídeo 2D explicativo (Ex: Vídeo explicativo sobre o que é o PAF); IV - Contribuição para a elaboração da Cartilha sobre o Ponto Eletrônico; V - Criação de grupo de WhatsApp exclusivamente para a divulgação e trato de informações sobre as frequências; VI - Produção de documentos oficiais explicativos. (Ex: Memorando nº 183/2023/SESAU-CRH, Compilado de dúvidas sobre o Ponto – Despacho 0047625076 e Memorando nº 183/2023/SESAU-CRH-0042007177);</p> <p>Todas as evidências encontram-se sob o ID: 0052186902, exibidas as já indicadas.</p> <p>No mais, no momento das instalações dos relógios, é repassado todas as orientações acerca do uso do equipamento biométrico, bem como suas funcionalidades, ficando a Unidade de Saúde encarregada de proceder a alimentação acerca das matrículas, para que possa ocorrer os registros de frequência de forma asertiva, vide Despacho (0052087097).</p>

<p>VI Encaminhar relatório trimestral sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico ao TCE-RO, indicando: a) quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado; b) e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RO possa acompanhar a progressão da implementação do sistema de ponto eletrônico nas unidades de saúde da rede estadual, Cláusula VII do TAG (ID 1604868);</p>	<p>Verificou-se o apresentado pelo Núcleo de Frequência da SESAU, Despacho SESAU-NFR (0051940551), bem como a relação de leitores biométricos digitais (relógios de ponto) com o quantitativo de 108 (cento e oito), instalados em diversas Unidades de Saúde, conforme informado no Despacho (0051806248). Entende-se que foi cumprido esse item (CGE-RO-RO).</p> <p>Já a Sesau afirmou o que segue ID 16338932: "L...conviém destacar que todas as unidades de saúde possuem equipamentos de leitor biométrico digital, de modo que todas as informações pertinentes às folhas de ponto dos servidores são inseridas e processadas a partir do sistema de controle de ponto biométrico, conforme dispõe o Despacho (0051940551). Mistar se faz registrar que conforme se vislumbra com o Adendo Dashboard Relógios de Ponto (0052747248) e print abaixo, o painel de monitoramento dos relógios biométricos em tempo real mostra todas as Unidades (verde em operação) e (vermelho estão em stand-by). Atualmente há 106 (cento e seis) equipamentos biométricos em operações que atendem de forma satisfatória a demanda da Secretaria de Estado da Saúde."</p>	<p>A informação trazida no relatório anterior (ID 1604868) indicava a existência de 68 desses equipamentos. A nova informação da CGE-RO trata de 108, um significativo aumento.</p> <p>A Sesau informou a distribuição desses equipamentos em tais e quais unidades, estando 106 deles em operação nessas unidades.</p> <p>Desse modo, os relatórios do andamento de implantação dos pontos eletrônicos nas unidades de saúde denotam o atendimento do teor da Cláusula VII do TAG, indicando seu cumprimento.</p> <p>Conclusão: OBRIÇÃO CUMPRIDA</p>
--	--	--

6.1. A Unidade Técnica concluiu que as cláusulas II e VIII do TAG[23] foram cumpridas; as cláusulas I e VI foram parcialmente cumpridas; e a cláusula III e IV ainda estão pendentes. Propôs que se reforce a determinação para que as ações pendentes sejam cumpridas e que seja concedido acesso total à equipe de auditoria do Tribunal de Contas ao Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho (SGJT), conforme trecho a seguir transcrito:

3. CONCLUSÃO

11. Após a análise realizada, considerando a manifestação da CGE-RO (IDs 1632971 e 1632972), e Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO (ID 1632972), bem como as manifestações anteriores registradas nos autos e o item I da Decisão Monocrática n. 0091/2024-GCFCs/TCE-RO (ID 1610492), **conclui-se** o seguinte:

- I. as obrigações constantes das Cláusulas II e VII foram cumpridas;
- II. as obrigações constantes das Cláusulas I e VI foram parcialmente cumpridas;
- III. as obrigações constantes das Cláusulas III e IV ainda se encontram pendentes de comprovação de seu cumprimento.

12. De toda sorte, visando avaliar a eficácia e efetividade do Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP em relação aos objetivos centrais do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a saber: **a)** divulgar no Portal da Transparência e em outros meios de fácil identificação, as escalas dos profissionais da saúde em todas as unidades; **b)** permitir o cruzamento de dados entre o Estado de Rondônia e o município de Porto Velho, buscando identificar existência de eventuais múltiplos vínculos funcionais; **c)** evitar afixação de escalas entre os entes com sobreposição de horários e a consequente não prestação integral de serviços; **d)** impedir a concessão de plantões especiais em quantidade superior aos limites legais estabelecidos pelos próprios entes; **e)** implantar, utilizar e realizar campanhas educativas acerca de seu uso, dispor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização da correta utilização de controle de ponto digital aos servidores e profissionais da área da saúde [ID 779547], se faz necessário que:

IV. Os compromissários — o Secretário da Sesau, o Superintendente da Setic e o Controlador da CGE — incluam, no relatório trimestral encaminhado ao Tribunal de Contas, informações sobre se o SIEP tem identificado múltiplos vínculos funcionais, evitado a sobreposição de horários entre escalas e impedido a concessão de plantões em quantidades superiores aos limites legais;

V. A equipe de auditoria deste Tribunal de Contas tenha acesso pleno ao SIEP, por meio de *login* e senha a serem fornecidos pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic/RO). Esse acesso permitirá que os auditores compreendam detalhadamente o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, viabilizando aferições necessárias ao exercício do controle externo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, **reitera-se** as seguintes propostas ao conselheiro relator:

14. **I)** determinar ao Secretário de Estado da Saúde, **Jefferson Ribeiro da Rocha**, ou a quem o substituir ou suas vezes fizer, com o apoio/auxílio da Controladoria-Geral do Estado, para que dê cumprimento às **cláusulas** do TAG, ainda pendentes, como segue:

a) divulgar no respectivo Portal da Transparência e em outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, informações completas sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde e em todas as unidades, em observância ao disposto na **Cláusula I do TAG (ID 779547)**;

b) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais das unidades de saúde, com **prévia verificação** no banco de dados ou webservice e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo **se há sobreposições de jornadas**, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, conforme **Cláusula III do TAG (ID 779547)**;

c) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, com **prévia verificação** no banco de dados ou webservice e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo se há sobreposições de jornadas e tomando todas as providências administrativas cabíveis, **evitando-se**, como

consequência, **a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites** traçados pela Lei Estadual n.1993/2018 e pela Lei Municipal n. 390/2010, de 30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h, nos termos da **Cláusula IV do TAG (ID 779547)**;

d) comprovar a complementação da implantação e utilização de controle de ponto eletrônico informatizado nas unidades de saúde estadual, bem como a realização de campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto e a existência de servidor público responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização de sua correta utilização, **Cláusula VI do TAG (ID 779547)**;

g) cientificar, via ofício, o Senhor Marcos José Rocha – Governador do Estado de Rondônia, acerca do não cumprimento do TAG, o qual possui natureza cogente e que seu descumprimento pode acarretar repercussões sobre as contas de governo, de modo que se faz necessário que o Chefe do Poder Executivo estadual adote as providências para o cumprimento das obrigações ajustadas.

15. II) determinar ao Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic/RO), ou a quem a substituir ou suas vezes fizer, que conceda acesso integral ao Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP, ou equivalente à equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, por meio de login e senha, incluindo orientações de acesso e uso, de modo a permitir que a equipe de auditores conheça detalhadamente o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, viabilizando aferições necessárias ao exercício do controle externo.

III) encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio desta CECEX-9, a fim de que continue monitorando a implementação dos compromissos firmados pelos compromissários, afim de seu cumprimento integral e efetivo, objetivando a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde da rede estadual, em benefício dos cidadãos.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0291/24-GPEPSO[24], elaborado pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluiu pelo cumprimento parcial das cláusulas I, II, III, IV e VI do TAG. Opinou pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, com determinação à SESAU para que seja instaurado procedimento apuratório de responsabilidades em face da omissão no cumprimento da cláusula II, bem como que seja reiterada a determinação para o cumprimento das cláusulas I, III, IV e VI do acordo. Vejamos:

Nesse sentido, considerando que o prazo pactuado para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão já foi, há muito, superado, e que os jurisdicionados foram cientificados, por meio da DM nº. 91/2024-GCFCS/TCERO9, de queo novo descumprimento ensejaria a aplicação de sanção pecuniária, proponho:

I - Sejam as Cláusulas I, II, III e IV e VI do Termo de Acordo de Gestão consideradas parcialmente cumpridas;

II – Seja aplicada multa ao senhor **JEFFERSON RIBEIRO ROCHA** – Secretário de Estado de Saúde -, em face do descumprimento das Cláusulas I, II, III e IV e VI do Termo de Acordo de Gestão;

II - Determine-se à Secretaria de Estado de Saúde que:

a) instaure procedimentos apuratórios de responsabilidades em face da omissão, pelos servidores responsáveis, no cumprimento do dever de inserir, rotineira e tempestivamente, as escalas ordinárias e de plantões dos profissionais da saúde no sistema “SIEP”, impedindo, com isso, que a SESAU alcance o cumprimento do pactuado na Cláusula II do TAG e demais dispositivos a ela correlacionados;

b) disponibilize, no portal da transparência, o número de telefone e/ou endereço eletrônico para que a população comunique eventuais incompatibilidades, como forma de ampliar o acesso à fiscalização do serviço estadual de saúde pelo cidadão usuário, nos termos da Cláusula I, “e” do TAG;

c) esclareça se as unidades de saúde estão vinculando a fixação das novas jornadas à checagem prévia das escalas já elaboradas e disponibilizadas no sistema, em conformidade com o acordado nas Cláusulas III e IV do TAG;

d) esclareça se o Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP, recentemente implementado em substituição ao SKALA, adequa-se às singularidades e especificidades da jornada de trabalho dos profissionais da saúde;

e) esclareça se as unidades de saúde estão efetivamente utilizando os sistemas de controle de ponto, de forma a comprovar o cumprimento da Cláusula VI do TAG.

III - Determine-se à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação que conceda acesso integral ao Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP, ou equivalente à equipe de auditoria do Tribunal de Contas, por meio de login e senha, incluindo orientações de acesso e uso, de modo a permitir que os auditores conheçam detalhadamente o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, viabilizando aferições necessárias ao exercício do controle externo.

São os fatos necessários.

8. Ao examinar os autos, constatei que a Administração Estadual continua cumprindo apenas parcialmente o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado em 2019. Embora seja verificado esforço por parte do atual gestor, não foi suficiente para encerrar o presente Termo.

9. Para relembrar, as obrigações do TAG visam à efetiva prestação de serviços de saúde, desdobrando-se nas seguintes ações: controle sobre a elaboração das escalas (Cláusulas III e IV), divulgação das informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias no portal da transparência (Cláusula I) e

web service para acesso pela esfera municipal (Cláusula II), ato normativo regulamentador do plantão de sobreaviso pelos profissionais da saúde no âmbito estadual (Cláusula V), implantação de controle de ponto eletrônico (Cláusula VI) e encaminhamento de relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico (Cláusula VII).

10. A Unidade Técnica elaborou um quadro com os estágios das ações previstas no TAG, indicando que as cláusulas II e VII foram cumpridas; as cláusulas I e VI foram parcialmente cumpridas; e as cláusulas III e IV encontram-se pendentes.

10. Em relação à cláusula I (Divulgar no Portal da Transparência as escalas dos profissionais), a análise técnica mostrou que algumas unidades não publicaram as escalas de médicos no site. No acesso realizado em 16 de setembro de 2024, as escalas das seguintes unidades não estavam disponíveis: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como já constatado no relatório técnico anterior (ID 1604868), as unidades Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - Heuro, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital Cosme e Damião, e João Paulo II. Portanto, a cláusula foi cumprida apenas parcialmente.

11. Com relação a cláusula II (web service para acesso pela esfera municipal aos dados cadastrais dos profissionais da saúde e escalas de trabalho) a Controladoria-Geral do Estado informou que foi disponibilizada a chave de autenticação, enviada por e-mail ao Município de Porto Velho para viabilizar o confronto das escalas. A análise técnica verificou nos autos do PCE nº 3136/2018-TCE-RO que Semusa/PVH está consultando o banco de dados do Estado, considerando cumprida a obrigação.

11.2. Por outro lado, o Ministério Público de Contas, considerando que as informações das escalas não estão sendo disponibilizadas por completo, de modo a garantir a efetividade no cruzamento os dados, divergiu da análise técnica quanto ao cumprimento a obrigação.

12. Acerca das cláusulas III e VI (controle sobre a elaboração das escalas), a análise técnica ressaltou que a SESAU não trouxe evidências ou comprovação da verificação prévia junto a base de dados do município, apesar de informar que o Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP possibilita a verificação prévia das escalas do servidor, não deixa claro o acesso aos dados do município e cruzamento das informações. Por isso as cláusulas III e IV foram consideradas não cumpridas.

13. No tocante a cláusula VI (implantação de ponto eletrônico e utilização do controle informatizado), a análise técnica destacou o esforço da SESAU na instalação dos equipamentos, no entanto não restou demonstrado a efetiva utilização e realização de controle de frequência por meio deles. Razão pela qual considerou parcialmente cumprida a obrigação.

14. É certo que as obrigações assumidas no TAG precisam estar plenamente alinhadas e em funcionamento para garantir o controle efetivo das jornadas e escalas dos profissionais da saúde municipal. Não é suficiente a disponibilização de ferramentas de controle, mas sim que essas estejam em pleno uso, garantindo a observância dos termos ajustados neste processo.

15. Por isso, merece reconhecimento o grande avanço alcançado pelo Estado no controle da jornada de trabalho e escalas dos profissionais da saúde, com o desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Escalas e Plantões - SIEP, bem como na disponibilização das informações no Portal Transparência do Estado, como bem destacou o Ministério Público de Contas, no seguinte trecho:

Navegando no portal da transparência da Administração Estadual, verifiquei que estão sendo disponibilizadas, no sítio eletrônico, dados relacionados às escalas de serviços e plantões dos profissionais da saúde estadual "em tempo real", o que pode ser visualizado ao percorrer o seguinte passo: > Portal da transparência > Transparência temática > Transparência da Saúde > Escala de Plantões por unidade hospitalar.

Trilhando o trajeto acima detalhado, o visitante é direcionado a uma página que permite a consulta das escalas laborativas por unidade de saúde, como se verifica na imagem a seguir:

ESCALA DE PLANTÕES POR UNIDADE - SESAU

Selecione a unidade hospitalar

CENTRO DE DIÁLISE DE ARIQUEMES CDA	CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DEMETRON
CENTRO DE PESQUISAS DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA CEPÉM	CENTRO DE REABILITAÇÃO DE RONDÔNIA CERO
COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE CACOAL ODHREC	GERÊNCIA DE REGULAÇÃO CAIS- GERREG
HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO HB	HOSPITAL DE CAMPANHA HC

Ao selecionar uma unidade hospitalar, o portal relaciona as escalas dos profissionais da respectiva unidade de saúde no período escolhido, apresentando nome, horário de plantão, cargo, tipo de contrato, setor hospitalar, data e horário do plantão, unidade hospitalar, matrícula, tipo de plantão, horas semanais e, por fim, data e horário do registro de tais informações no sistema. Veja-se:

Nome	Horário	Cargo	Tipo Contrato	Setor	Data Inicial	Data Final	Total de Horas	Unidade Hospitalar	Matrícula	Tipo de plantão	Horas Semanais	Data Registro
MICHELE GRETTI	07:00:00 07:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	MÍDIO Núcleo de Fluorescência	09/12/2024	10/12/2024	24:00:00	Hospital de Base Doutor Ary Petrólio	*****942	Extra	36	03/11/2024 13:00:30
DOVALAS WELLES RODRIGUES	07:00:00 07:00:00	MÉDICO	Eletivo	SOCIALE Departamento de Cirurgia Plástica	09/12/2024	10/12/2024	24:00:00	Hospital de Base Doutor Ary Petrólio	*****956	Subvenção	36	04/12/2024 18:05:46
NATÁNELI BRANCO DA SILVA	07:00:00 07:00:00	ENFERMEIRO	Contrato Temporário	GENP Gerência de Enfermagem	09/12/2024	10/12/2024	24:00:00	Hospital de Base Doutor Ary Petrólio	*****545	Normal	36	14/11/2024 13:19:31
NARAÍSA BRUNCA ORLI	07:00:00 07:00:00	ENFERMEIRO	Contrato Temporário	MULTI Núcleo de Unidade de Terapia Intensiva	09/12/2024	10/12/2024	24:00:00	Hospital de Base Doutor Ary Petrólio	*****164	Normal	36	14/11/2024 13:48:09
CRISTINE DAS NEVES LORO	07:00:00 07:00:00	TECNICO EM ENFERMAGEM	Eletivo	MULTI Núcleo de Unidade de Terapia Intensiva	09/12/2024	10/12/2024	24:00:00	Hospital de Base Doutor Ary Petrólio	*****907	Normal	36	14/11/2024 17:11:20

Clicando no símbolo "+", presente ao lado de cada nome, é possível verificar a jornada semanal e mensal do servidor, com o detalhamento do total de horas do plantão, da unidade hospitalar demandante do serviço e da matrícula que vincula o respectivo profissional, conforme se extrai da imagem abaixo:

Detalhes de Escalas por Servidor
MICHELE GRITTI

Printar

CSV	EXCEL	PDF					
Data Inicial	Data Final	Horário	Total de Horas	Cargo	Tipo Contrato	Unidade Responsável	Matrícula
20/01/2024	20/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000
21/01/2024	21/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000
22/01/2024	22/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000
23/01/2024	23/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000
24/01/2024	24/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000
25/01/2024	25/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000
26/01/2024	26/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000

Outrossim, ao clicar no símbolo "+", presente ao lado de cada jornada de um mesmo servidor, é possível verificar o setor ao qual o profissional está vinculado, o tipo de plantão, a quantidade de horas semanais de seu contrato e a data do registro das informações no sistema. Veja-se:

Detalhes de Escalas por Servidor
MICHELE GRITTI

Printar

CSV	EXCEL	PDF					
Data Inicial	Data Final	Horário	Total de Horas	Cargo	Tipo Contrato	Unidade Responsável	Matrícula
20/01/2024	20/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000
<p>Nome: MICHELE GRITTI</p> <p>Tipo de jornada: Normal</p> <p>Horas semanais: 40</p> <p>Data Registro: 27/06/2024 17:46:46</p>							
21/01/2024	21/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000
22/01/2024	22/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000
23/01/2024	23/01/2024	10:00:00 às 14:00:00	04:00:00	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Contrato Temporário	Hospital de Base Doutor Jay Pimenta	10000000

De mais a mais, o sistema permite a filtragem da busca somente por nome ou dados dos profissionais da saúde, viabilizando a verificação de todos os vínculos existentes e plantões cadastrados para um mesmo servidor, e a constatação, por consectário, de eventual fixação de escalas com sobreposição de horários na rede pública de saúde.

Seguindo no exame dos resultados obtidos na plataforma de pesquisas, é preciso destacar que, apesar de conter os principais dados exigidos pela Cláusula I do TAG, o sistema de pesquisa não atende às exigências contidas na alínea "e" da Cláusula I do TAG, pois não apresenta o número de telefone e/ou endereço eletrônico para que a população comunique eventuais incompatibilidades, medida essa prevista no termo especialmente para ampliar o acesso à fiscalização do serviço estadual de saúde pelo cidadão usuário.

Por fim, é de todo necessário ressaltar que, embora o portal da transparência seja bastante informativo, o próprio Poder Executivo informou que "a publicidade das escalas no Portal está atrelada às informações que são inseridas junto ao Sistema Integrado de Escala de Plantão - SIEP, posto que, conforme são elaboradas e alteradas as escalas de plantão por esta Secretaria, ocorre a inclusão automática no Portal da Transparência"⁵.

Nesse rumo, se as escalas não estão sendo integral e tempestivamente inseridas no sistema, tal como observado no tópico I da vertente análise, é de se concluir que tais informações também não estão sendo disponibilizadas no portal da transparência adequadamente, notadamente porque, pelo que se verifica, a inserção dos dados no portal da transparência depende da alimentação prévia do sistema interno adotado pela administração.

Diante da conjuntura, por verificar que o reconhecimento do cumprimento da Cláusula I do Termo de Ajustamento de Gestão também depende da constatação, pela Corte, do cumprimento integral da Cláusula II, opino pelo reconhecimento do cumprimento parcial da obrigação.

16. Entretanto, a Equipe Técnica[25] e o Ministério Público de Contas[26] apontaram que haviam inconsistências nas informações disponibilizadas no Portal Transparência, por isso consideraram parcialmente cumprida a obrigação. Diante dessas constatações, é necessário que seja determinada à Administração Pública que mantenha constantemente o Portal de Transparência atualizado com as informações relativas as escalas dos profissionais de saúde.

17. Como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, a alimentação do Portal Transparência é totalmente dependente da inserção das escalas de trabalho no Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP. As obrigações estão interligadas, por isso precisam estar devidamente alinhadas e em pleno funcionamento.
18. É importante que os gestores sejam incentivados a comprovar o cumprimento das ações pendentes, especialmente no que se refere à disponibilização completa e atualizada das escalas de plantão no Sistema Integrado de Escalas e Plantões (SIEP), à divulgação dessas informações no Portal da Transparência, à criação e manutenção de um banco de dados para acesso do município, à consulta prévia ao banco de dados municipal e à implementação e operação do sistema de ponto eletrônico."
19. Apesar das inconsistências identificadas, considerando o empenho do Estado na execução de ações para cumprimento do acordo, com relevante avanço no controle da jornada de trabalho dos servidores da saúde, e, ainda, para manter a coerência, alinhado ao que foi decidido no processo nº 3636/2019, com relação Secretária Municipal de Saúde, deixo de aplicar multa neste momento, para determinar aos gestores que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas no TAG, com evidências atuais das ações executadas. Bem como seja concedido acesso para equipe de auditoria deste Tribunal de Contas ao Sistema Integrado de Escalas e Plantões – SIEP, por meio de um login e senha fornecidos pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic/RO). Esse acesso permitirá que os auditores entendam melhor o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, facilitando as aferições necessárias para o controle externo. Além disso, considero essencial que a Sesau nomeie ou designe um responsável para monitorar e propor melhorias nos termos deste processo. Por se tratar de controles, é indispensável um acompanhamento contínuo para garantir sua efetividade. Concluir o processo verificando o cumprimento integral das obrigações pactuadas não será suficiente se a Sesau não mantiver o monitoramento e o aprimoramento das ações que asseguram a qualidade dos serviços de saúde. Adicionalmente, a Sesau deve informar a este Tribunal o nome do responsável designado, a fim de viabilizar o contato direto para tratar das questões relacionadas ao Termo de Ajustamento de Gestão destes autos.
20. Diante do exposto e em consonância com a conclusão técnica contida no Relatório Técnico [27](#), **DECIDO**:

I – Determinar aos senhores **Jefferson Ribeiro Rocha**, (CPF nº ***.686.602-**) - Secretário Estadual de Saúde, e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF nº ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado, ou a quem lhes substitua ou suceda legalmente, que comprovem com evidências atuais o cumprimento e a continuidade da manutenção das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (ID 779547), celebrado em 10 de junho de 2019, com a regularização das pendências identificadas no Relatório Técnico (ID 1656460) e no Parecer nº 0291/2024-GPEPSO (ID 1687533), especialmente:

a) divulgar no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, **informações completas** sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de **todos os seus profissionais da área da saúde e em todas as unidades**, disponibilizando o número de telefone e/ou endereço eletrônico para que a população comunique eventuais incompatibilidades, em observância ao disposto na **Cláusula I do TAG (ID 1604868)**;

b) dispor do banco de dados ou **web service** para o município de Porto Velho contendo: a) dados cadastrais dos profissionais da saúde – nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado etc.; b) as escalas de trabalho, incluindo plantões; atribuição que será desempenhada pela Controladoria-Geral do Estado, em observância ao disposto na **Cláusula II do TAG (ID 1604868)**;

c) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais das unidades de saúde, com **prévia verificação no banco de dados ou web service e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo se há sobreposições de jornadas**, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, conforme **Cláusula III do TAG (ID 1604868)**;

d) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, com **prévia verificação no banco de dados ou webservice e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo se há sobreposições de jornadas e tomando todas as providências administrativas cabíveis, evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual n. 1993/2018 e pela Lei Municipal n. 390/2010, de 30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h**, nos termos da **Cláusula IV do TAG (ID 1604868)**;

e) comprovar a complementação da implantação e utilização de controle de ponto eletrônico informatizado nas unidades de saúde estadual, bem como a realização de campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto e a existência de servidor público responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização de sua correta utilização, **Cláusula VI do TAG (ID 1604868)**;

f) encaminhar relatório trimestral sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico ao TCE-RO, indicando: a) quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado; b) e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RO possa acompanhar a progressão da implementação do sistema de ponto eletrônico nas unidades de saúde da rede estadual, **Cláusula VII do TAG (ID 1604868)**.

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I desta decisão comprovem a adoção das ações necessárias ao cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão destes autos, sob pena das cominações legais;

III - Determinar ao senhor **Jefferson Ribeiro Rocha**, (CPF nº ***.686.602-**) - Secretário Estadual de Saúde, que, **no mesmo prazo** concedido para comprovar as medidas complementares ao integral cumprimento do TAG, ou seja, **30 (trinta) dias, nomeie ou designe** um responsável para monitorar e propor melhorias aos controles instituídos pelo TAG, pois é indispensável um acompanhamento contínuo para garantir sua efetividade, **devendo informar a este Tribunal** o nome do responsável designado, a fim de viabilizar o contato direto para tratar das questões relacionadas ao Termo de Ajustamento de Gestão destes autos;

IV – Dar conhecimento dos termos desta decisão, via ofício, ao senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, ante o não cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG ID 779547, especialmente em razão de sua natureza cogente e possibilidade de repercussões sobre as contas de governo, para que adote as providências que entenda pertinentes com vistas ao cumprimento das obrigações ajustadas;

V – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários à ciência dos responsáveis indicados nos itens deste dispositivo, com a apresentação de documentos encaminhe à SGCE para análise conclusiva e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] ID 1491835.
- [2] Ofício nº 107/GPEPSO/2018 – ID 677790.
- [3] ID 779547.
- [4] ID 780495.
- [5] ID 9074187.
- [6] ID 1030913.
- [7] ID 1106376.
- [8] ID 1143519.
- [9] ID 1154388.
- [10] ID 1156806.
- [11] ID 1172714.
- [12] ID 1197335.
- [13] ID 1266276.
- [14] ID 1311541.
- [15] ID 1318492.
- [16] Certidão de Distribuição ID 1492366.
- [17] ID 1503715.
- [18] ID 1521928.
- [19] ID 1610492.
- [20] ID 1611559 e 1504528
- [21] ID 1632971 e 1632972.
- [22] ID 1656460.
- [23] ID 779783.
- [24] ID 1687533.
- [25] ID 1656460.
- [26] ID 1687533.
- [27] ID 1656460.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03049/2024
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2023
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jarú
RESPONSÁVEIS: **Geziel Soares** - Superintendente
 CPF nº ***.089.662-**
Rosângela Lopes Teixeira – Controladora-Geral
 CPF nº ***.417.922-**
João Gonçalves Silva Junior – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.305.762-**
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0004/2025-GCFCS

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual deve os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Gestão do Instituto de Previdência de Jarú, exercício de 2023, prestadas pelo Senhor Geziel Soares, na condição de Superintendente.

2. Ao proceder à análise preliminar^[1], o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas a este Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de mandado de audiência dos responsáveis identificados, com fundamento no § 1º do art. 18 do Regimento Interno do TCE-RO (RI/TCE-RO).

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade dos responsáveis identificados no cabeçalho desta Decisão Monocrática, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Geziel Soares**, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú, e **João Gonçalves Silva Júnior**, Prefeito Municipal de Jarú pelas contas, e da Senhora **Rosângela Lopes Teixeira**, Controladora-Geral do Instituto de Previdência de Jarú, com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar^[2] e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

I – Ordenar a citação, por mandado de audiência, o Senhor **João Gonçalves Silva Júnior** - CPF nº ***.305.762-**, Prefeito Municipal de Jarú nas contas, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 19, inciso III, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão do seguinte apontamento:

A1) Ausência de certificação profissional dos membros do Comitê de Investimentos (detalhado no subitem 2.1, relatório ID=1692847).

Critérios: Art. 8º-B, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717, de 1998, c/c os arts. 76, § 1º, e 78, II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Conduta: Promover e manter a nomeação do Senhor Silmar Lacerda Soares como membro do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência de Jarú sem a devida certificação exigida pelas normas legais.

II – Ordenar a citação, por mandado de audiência, o Senhor **Geziel Soares** - CPF nº ***.089.662-**, Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 19, inciso III, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A2) Ausência de depósito do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em conta específica (detalhado no subitem 2.2, relatório ID=1692847)

Critérios: Art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) c/c o art. 55, § 8º, II e III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Conduta: Deixar de realizar os depósitos dos valores do plano de amortização em conta específica, para assegurar a aplicação no mercado financeiro por, no mínimo, 5 anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora.

A3) Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem 2.3, relatório ID=1692847)

Critérios: Art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c o art. 5º, I a VIII, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Conduta: Não adotar medidas administrativas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e demais informações de interesse dos segurados do RPPS, a seguir elencadas, bem como por não ter instituído as rotinas de controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO:

- Relatório trimestral de investimentos;
- O inteiro teor das inspeções e auditorias produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados, inclusive seus eventuais aditivos.

III – Ordenar a citação, por mandado de audiência, a Senhora **Rosângela Lopes Teixeira** - CPF nº ***.417.922-**, Controladora-Geral do Instituto de Previdência do Jarú, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 19, inciso III, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A3) Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem 2.3, relatório ID=1692847)

Critérios: Art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Conduta: Deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO

IV - Anexar aos respectivos mandados cópias da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico Preliminar (ID=1692847), a fim de garantir ao jurisdicionado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

V - Promover a citação dos responsáveis identificados nos itens I, II e III desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

VI - Realizar a citação conforme preceitua o art. 44 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão;

VII - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item VI para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VIII - Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I, II e III desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação por edital fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro, e em especial o SEI nº 000159/2025.

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização dos atos processuais necessários, com exceção da citação que deverá observar o que preceitua a Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. IX/VII.

[\[1\]](#) ID=1692847.

[\[2\]](#) ID=1692847.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3773/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM.
INTERESSADO: Claudina Melo da Costa Rebouças.
CPF n. ***.730.602-**.
RESPONSÁVEL: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do IPREGUAM.
CPF n. ***.217.022-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Claudina Melo da Costa Rebouças, inscrito no CPF n. ***.730.602-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 251-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 26 – IPREGUAM/2021 de 1º.6.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2977 de 1º.6.2021 (ID=1676373), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos incisos I, II e III, artigo 16 nos seus incisos I, II e III, artigo 18, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 e artigo 40, §1º, inciso III, § 5º da Constituição Federal que rege a Previdência Municipal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1698430, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos incisos I, II e III, artigo 16 nos seus incisos I, II e III, artigo 18, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 e artigo 40, §1º, inciso III, § 5º da Constituição Federal que rege a Previdência Municipal.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1676374) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1698385).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1676376).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 26 – IPREGUAM/2021 de 1º.6.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2977 de 1º.6.2021, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos incisos I, II e III, artigo 16 nos seus incisos I, II e III, artigo 18, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 e artigo 40, §1º, inciso III, § 5º da Constituição Federal que rege a Previdência Municipal, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Claudina Melo da Costa Rebouças, inscrito no CPF n. ***.730.602-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 251-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3833/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Maria Célia dos Prazeres Souza.
CPF n. ***.699.012-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Célia dos Prazeres Souza**, CPF n. ***.699.012-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016352, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 430 de 5.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104 de 10.6.2024 (ID=1680197), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1698427, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 35 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1680198) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1698369).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1680200).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 430 de 5.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104 de 10.6.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Célia dos Prazeres Souza**, CPF n. ***.699.012-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016352, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01586/23-TCERO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Auditoria da Conformidade da Gestão, acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo n. 00987/17/TCERO.
INTERESSADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia - IPC.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia - IPC.
RESPONSÁVEIS: **Adrie Aparecida Biazatti Danieletto** (CPF: ***.990.572-**), atual Superintendente do IPC
Franciely Gabriel de Alencar, CPF n. ***.146.502-**, atual Controladora-Geral do Município de Cacaulândia
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0004/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO EM NOVO MONITORAMENTO. ACÓRDÃO APL-TC 00134/24. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. Na impossibilidade de cumprimento de prazo na forma estabelecida pelo regimento, havendo pedido devidamente fundamentado, em invocação ao formalismo moderado e maior alcance do interesse público, é razoável a dilação do prazo com base nos princípios da razoabilidade e do interesse público.

3. Dilação de prazo. Deferimento.

Trata-se de monitoramento das medidas impostas por meio do Acórdão APL-TC 00070/21/TCERO, proferido em sede dos autos 02671/2019/TCERO, que tratou da determinação para elaboração do Plano de Ação para a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS n. 185/2015).

Cumprido o rito regimental nesta Corte de Contas, o exame da matéria culminou na prolação do Acórdão APL-TC 00134/24^[1], o qual considerou cumprido o escopo do monitoramento, bem como homologou o plano de ação apresentado pelo Instituto de Previdência e, por fim, determinou a notificação dos responsáveis para que fosse encaminhado o Relatório de Execução do cumprimento/andamento das ações contempladas no Plano de Ação, transitado em julgado em 11.09.2024, conforme certidão^[2].

Devidamente notificada^[3] em **03.09.2024** e, a teor do estabelecido pelo item III do Acórdão APL-TC 00134/24, o prazo para cumprimento é de 120 (cento e vinte dias) da notificação. Assim, considerando os feriados intercorrentes e a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, o término do prazo findará apenas em fevereiro de 2025, portanto, tempestivo o pedido.

À vista disso, retornam os autos para deliberação, tendo em vista o aporte da Documentação n. 00100/25^[4], na qual a Senhora Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, Superintendente do IPC, **requer dilação de prazo de 60 (sessenta) dias** para cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00134/24.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme exposto, trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, feito por Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, atual Superintendente do IPC, para fins de cumprimento aos comandos impostos pelo Acórdão APL-TC 00134/24.

Em síntese, por meio do Ofício nº 002/IPC/2024^[5], a requerente alega enfrentar elevada demanda de trabalho no Instituto de Previdência, com apenas dois servidores disponíveis, comprometendo o cumprimento dos prazos.

Relata que a troca recente na gestão gerou atrasos devido à falta de familiaridade da nova superintendente com os procedimentos necessários para implementar o Pró-Gestão, além de dificuldades na execução de ações do plano, como a manualização de processos, em razão da falta de mão de obra.

Informa também estar avaliando a adesão ao Pró-Gestão versão 1.0, conforme manual lançado em dezembro de 2024, o que pode impactar o andamento das atividades. Fundada em tais argumentos, solicita a dilação de 60 dias para apresentação do relatório, justificando que as circunstâncias descritas impossibilitaram o cumprimento do prazo original.

Insta registrar que, para atendimento do item III do referido Acórdão APL-TC 00134/24, foi inicialmente fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação. Vejamos:

Acórdão APL-TC 00134/24

[...]

III – Determinar, via ofício, a notificação das Senhoras Sidneia Dalpra Lima, (CPF: ***.256.272-**), Superintendente do Instituto de Previdência, e Sonia Silva de Oliveira (CPF ***.320.702-**), Controladora-Geral do Município, ou de quem lhes vier a substituir, para que dentro de suas competências, encaminhem à Corte de Contas no prazo de **120 (cento e vinte) dias** contados da notificação, o Relatório de Execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no Plano de Ação para atingimento do 1º nível do Pró-gestão (Portaria MPS n. 185/2015), conforme datas nele preestabelecidas, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas, nos termos do §1º art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena da sanção prevista nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

Pois bem, sabe-se que os prazos regimentais estabelecidos para medidas de fazer não comportam previsão para dilação. Entretanto, com base nas documentações anexadas aos autos, esta Relatoria constata que os responsáveis necessitam de prazo adicional ao inteiro cumprimento da ordem imposta, tendo em vista as intercorrências administrativas internas daquela Autarquia.

Dito isso, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, em que pese o prazo inicial encontrar-se vigente, não vejo óbice, em **estender em 60 (sessenta) dias** aquele inicialmente imposto pelo **item III da Acórdão APL-TC 00134/24** aos respectivos responsáveis.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação do prazo fixado no **item III da Acórdão APL-TC 00134/24**, por mais **60 (sessenta) dias**, contados de forma continuada do término do primeiro, para que a Senhora **Adrie Aparecida Biazatti Danieletto** (CPF: ***.990.572-**), atual Superintendente do IPC, ou a quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral da medida imposta;

II – Intimando teor desta decisão a Senhora **Adrie Aparecida Biazatti Danieletto** (CPF: ***.990.572-**), atual Superintendente do IPC, informando-as que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, dispensando-se o sobrestamento para acompanhamento do prazo disposto no item I.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em substituição regimental

- [\[1\]](#) ID 1622326
- [\[2\]](#) ID 1638226
- [\[3\]](#) ID 1633315 - Ofício n. 1529/24-DP-SPJ
- [\[4\]](#) ID 1693921
- [\[5\]](#) ID 1693921

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03714/24
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Parcelamento de débito - item I da DM N° 0234/2024-GPCPN, proferida no Processo n. 00710/22.
INTERESSADO: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0014/2025-GPCPN

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DÉBITO IMPUTADO EM DECISÃO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR HISTÓRICO DO DANO. DEFERIMENTO.

Preenchidos os requisitos do art. 34-A do Regimento Interno e da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, é de ser deferido o pedido de parcelamento do débito imputado em Decisão de Definição de Responsabilidade.

1. Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de débito, formulado por **Isaú Raimundo da Fonseca**, relativo ao item I da DM N° 0234/2024-GPCPN, proferida no Processo n. 00710/22.

2. O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor do débito que foi definido no referido *decisum* (ID 1671143), correspondente ao valor histórico de “R\$ 233.279,35 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em 120 (cento e vinte) parcelas”, cujo trecho que interessa, do dispositivo, segue transcrito:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. *.283.732-**), Prefeito Municipal, por ter autorizado o pagamento de subsídios com fundamento em lei declarada inconstitucional, em solidariedade com o Senhor Jonatas de França Paiva (CPF n. ***.415.371-**), Secretário Municipal de Administração, que empreendeu medidas para a concretização dos adimplementos, cujo valor histórico total do possível dano equivale a R\$ 233.279,359, conforme a tabela 1 constante desta decisão, em violação ao princípio da anterioridade da legislação, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal;**

II – Ordenar ao Departamento do Pleno que proceda à citação dos responsáveis constantes do item I desta decisão, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, apresentem suas defesas e/ou recolham, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme a ferramenta oficial10, nesse caso, dispensando-se a cobrança de juros moratórios, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da LC 154/96, c/c os arts 18, §1º, e 19, inciso II e III, do RITCERO;

3. No curso do processo, o Departamento do Pleno emitiu as Certidões Técnicas registradas sob IDs 1671224 e ID 1678687, *in verbis*:

“CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao inciso I do artigo 7º da Portaria n. 404, de 19.10.2020, a Decisão Monocrática DM nº 0234/2024-GPCPN, que imputou multa/débito ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, proferida nos autos n. 00710/22, NÃO TRANSITOU EM JULGADO, conforme consulta realizada no PCe”.

“Certifico e dou fé que, após consulta ao Sistema SPJe desta Corte de Contas, verificamos que NÃO CONSTA, em nome do Senhor Isau Raimundo da Fonseca, nenhum processo administrativo de parcelamento relativo a débitos ou multas inadimplidos ou em atraso perante este Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 30, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 69/2020 e no § 1º do artigo 34-A do Regimento Interno do TCE-RO”.

4. Por sua vez, o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD apresentou Demonstrativo de Débito (1672323).

5. Ocorre que foi proferida a DM 0267/2024-GPCPN (ID 1685092), pela qual foi indicada a forma de cálculo da atualização monetária do valor histórico do dano. Dentre outros comandos, restou o seguinte:

“I – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) realize o cálculo da atualização monetária do valor histórico do dano, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) e os demais parâmetros da legislação de regência, no que não confrontar este entendimento”;

6. Em observância ao referido *decisum*, o DEAD apresentou Demonstrativo de Débito atualizado registrado sob ID 1689175.

7. Após instado por meio do Ofício nº 1/2025/GPCPN/TCERO (ID 16999895), o interessado protocolizou o DOC PCE 297/25 (ID 1699739), pelo qual emendou a inicial e manifestou concordância com a proposta de parcelamento.

8. Em observância ao Provimento n. 03/2013^[1] – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

9. É o relatório.

10. A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que prevê em seu artigo 23 que:

“Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 34-A do RITCE-RO”.

11. Sobre o tema, o referido normativo dispõe em seu artigo 28 que “o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

12. Registre-se que, apesar de não ter sido proferida decisão condenatória, o interessado formulou pedido de parcelamento de débito, o que configura a confissão expressa do débito.

13. Nos termos do art. 26 da IN n. 69/2020/TCE-RO, o requerimento formal está devidamente preenchido (ID1671143), consoante o ANEXO I da referida norma, a DM N° 0234/2024-GPCPN, na época da petição, não havia transitado em julgado (Certidão Técnica sob ID 1671224), bem como inexistiu outro pedido de parcelamento inadimplido tramitando no âmbito deste Tribunal (Certidão Técnica sob ID 1678687).

14. Ademais, verifica-se que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 253.185,37 (conforme demonstrativo sob ID 1689175), o que autoriza o pagamento em 120 vezes, conforme requerido, já que o valor de cada parcela (R\$ 2.110,00) não será inferior a 5(cinco) UPF/RO (R\$ 595,70)^[2].

15. O adimplemento das parcelas relativas ao valor do débito imputado deverá ser realizado mediante depósito bancário junto aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, devendo ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), nos termos delineados na DM 0267/2024-GPCPN, conforme inteligência do art. 12, § 2º, da LC nº 154/96 e com base no ACÓRDÃO Nº 10/2013 – 2ª CÂMARA (Processo nº 926/12)^[3], **cujos comprovantes de cada parcela devem ser encaminhados a este Tribunal**, conforme exigido pelo normativo legal.

16. O requerente, após intimado desta decisão, deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (art. 34-A do Regimento Interno), e as demais parcelas terão como vencimento a data do pagamento da primeira parcela, consoante parágrafos 1º e 2º do art. 29 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

17. Acrescente-se que, mesmo deferido o parcelamento do débito, a Tomada de Contas Especial n. 00710/2022 deve prosseguir o trâmite normal com relação ao requerente, com a apresentação de defesa, análises e posterior julgamento das contas.

18. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de **parcelamento do débito** imputado ao Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, no item I da DM N° 0234/2024-GPCPN, cujo valor atualizado até 19/12/2024 é de R\$ 253.6185,37, em **120 (cento e vinte) parcelas mensais**, incidindo sobre o valor o Índice Nacional de Preços ao

Consumidor (IPCA), nos termos delineados na DM 0267/2024-GCPCN, conforme inteligência do art. 12, § 2º, da LC nº 154/96 e com base no ACÓRDÃO Nº 10/2013 – 2ª CÂMARA;

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à **primeira parcela**, que, para os efeitos desta decisão, corresponde a **R\$ 2.110,00**^[4], por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Município de Ji-Paraná/RO;

III – Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Alertar o responsável de que este parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento, de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

V – Alertar o responsável de que o deferimento do parcelamento não sobresta o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, PCE 710/22, sobretudo em razão da necessidade de julgamento das contas;

VI – Determinar a notificação, via ofício, do responsável, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os valores a serem recolhidos, nos termos do item I desta, devem obediência ao art. 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) **Junte** cópia desta decisão no PCE 710/22;
- c) **Sobreste** estes autos (PCE 3714/24) para acompanhamento do parcelamento;
- d) **Dê ciência** desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas; e,
- e) **Adote** as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental
Cad. 468

[1] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

[2] O valor da UPF/RO para o exercício de 2025 é de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos), consoante a Resolução n. 4/2024/GAB/CRE.

[3] Pelo qual foi firmado o seguinte precedente: “Diante da antecipação voluntária do recolhimento (antes do julgamento do mérito), para o regular ressarcimento ao erário, necessária a **atualização monetária** do débito, desde a data do fato ilícito, sem qualquer incidência de juros de mora, *inteligência do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96*”.

[4] R\$ 253.185,37 / 120 = R\$ 2.110,00

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00202/24/TCERO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no curso do Edital de Chamamento Público nº 05/2023 - Processo Administrativo nº 1566-1/2023 – Credenciamento de Entidades Filantrópicas.

INTERESSADA: Brandão Serviços Médicos LTDA (CNPJ: 30.034.856/0001-49), representante.

UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.

RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO.

Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde – SESAU.

Silvio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), Presidente da CPL de Nova Mamoré/RO.

Alanda Castedo Dias (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora de Nova Mamoré/RO.

Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: ***.807.662.**), Controladora-Geral de Nova Mamoré/RO.

ADVOGADOS [1]: Dagoberto Pereira dos Santos - OAB/RO 12.764.
Jaqueline Maiara Alves de Oliveira - OAB/RO 13.115.
Pablo Diego Martins Costa - OAB/RO 8.139.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0006/2025-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1566-1/2023). SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

1. A constatação de inconformidade no Edital de Chamamento Público de credenciamento, que não observou as formalidades estabelecidas no instrumento convocatório, justifica a manutenção da Tutela Antecipatória, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas.

2. Em sendo constatada possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público, consistente na contratação de apenas uma única empresa credenciada, evidencia-se burla ao caráter competitivo, violação ao princípio da isonomia e possível direcionamento, posto que o regime de credenciamento oportuniza a todas as empresas habilitadas em ofertarem os serviços, sendo inadequado assinar o contrato com apenas uma empresa credenciada.

3. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como aos terceiros interessados, sob pena de nulidade do procedimento.

4. Determinação. Audiência

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **BRANDÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (CNPJ: 30.034.856/0001-49), por meio de seus representantes legais, em que noticiam supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023), deflagrado para a contratação de entidades filantrópicas sem fins lucrativos e/ou empresas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, que prestam serviços médicos generalistas, especialistas, enfermeiros e outros profissionais na áreas de saúde e que tenham habilitação para o exercício nas funções previstas no edital, para atuação no hospital Antônio Luiz de Macedo e nas unidades básicas de saúde da zona urbana e rural e outras unidades de saúde, no âmbito da rede pública de saúde do Município de Nova Mamoré/RO.

Inicialmente, ao analisar o Edital de Chamamento Público nº 05/2023, a unidade técnica (ID 1527377) manifestou-se pela atuação do procedimento como Representação, com o objetivo de viabilizar as diligências necessárias e a devida instrução processual. Por outro lado, o órgão e instrução, não identificou elementos suficientes para o deferimento da tutela antecipada, considerando ausentes tanto a fumaça do bom direito quanto o perigo de demora, requisitos indispensáveis para fundamentar o pedido de liminar.

Ao examinar o expediente (ID 1530977), em sentido semelhante que a unidade técnica, por tratar de serviços de saúde entendi que os documentos carreados aos autos não eram suficientes para justificar a concessão da tutela antecipada naquele momento. Contudo, em face dos fatos denunciados determinei a Notificação do Secretário de Saúde do Município de Nova Mamoré para que encaminhasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o Processo Administrativo nº 1566-1/2023 (Chamamento Público nº 05/2023), a fim de possibilitar a apreciação e deliberação do Tribunal de Contas, conforme destacado no item IV da DM 0018/2024-GCVCS/TCERO, cujo teor segue transcrito:

DM 0018/2024-GCVCS/TCERO

[...]

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202.**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, ou a quem lhe vier a substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, "c", do Regimento Interno, a integralidade do **Processo Administrativo nº 1566-1/2023**, referente ao Chamamento Público nº 05/2023, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96; (Grifo do original).

[...]

Em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas, o Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré Senhor Arildo Moreira, devidamente notificado (ID 1531882), apresentou a integralidade do processo administrativo, conforme estipulado na decisão proferida.

Ao analisar o processo administrativo, a unidade técnica (ID 1587280) identificou indícios de irregularidades no procedimento, destacando, em especial, que o edital estabeleceu prazo para credenciamento o que resultou na contratação de apenas uma empresa, desvirtuando a natureza do edital. Alegou a unidade técnica, que tal prática contraria o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, além de divergir do entendimento consolidado na jurisprudência, a exemplo do Acórdão nº 351/2010 - Plenário do TCU.

Diante das supostas irregularidades, o órgão de instrução propôs a concessão de tutela antecipada, especificamente para determinar que o Município de Nova Mamoré/RO oportunizasse as demais empresas classificadas no Chamamento Público nº 05/2023 para celebração de contrato de credenciamento, conforme

listado na ata de julgamento, observando os termos estabelecidos no edital e no respectivo termo de referência, com a necessária audiência dos responsáveis para apresentarem justificativa e suas razões de defesa acerca da irregularidade praticada.

Ao examinar a documentação, verificou-se que o Edital de Chamamento Público promovido pela municipalidade apresentou irregularidades ao não cumprir os requisitos da modalidade de credenciamento, pois resultou na contratação de apenas uma empresa, contrariando o disposto no próprio edital, que previa o desenvolvimento dos serviços por diversas empresas credenciadas. Ademais, o edital estipulou indevidamente que a primeira empresa a apresentar a documentação seria automaticamente declarada vencedora, configurando possível direcionamento.

Em relação à tutela sugerida pela Unidade Instrutiva, entendi que a medida na forma proposta não era adequada no momento, considerando que o contrato já havia sido firmado com a empresa MITTEL S.A. SERVIÇOS LTDA no valor de R\$ 10.511.952,00, com emissão de ordem de serviço de R\$ 2.469.132,00. Assim, para evitar prejuízo ao atendimento dos pacientes, pugnei pela concessão da tutela antecipada para determinar o gestor da Secretaria Municipal de Saúde e o Prefeito se abstivessem de emitir nova ordem de serviço, autorizando, contudo, o uso do valor correspondente à ordem de serviço já emitida.

Nesse particular, antes de determinar a celebração de contratos de credenciamento com outras empresas, como sugerido pela unidade técnica, essencial respeitar o devido processo legal, a fim de notificar formalmente as partes envolvidas, garantindo-lhes a oportunidade de apresentarem defesas ou justificar a exclusividade do credenciamento à empresa contratada. A par disso, prolatei decisão com o seguinte teor:

I – Deferir em juízo prévio, a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório, solicitada pela Unidade Técnica, com os ajustes de fundamentos aplicáveis à espécie e decorrentes desta análise, para **determinar** ao Senhor **Marcelio RODRIGUES Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré e ao Senhor **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde, que **abstenham** de emitir **ORDEM DE SERVIÇO** com base no Contrato nº 003/PMNM/2024, bem como em **ADITIVAR** o Contrato nº 003/2024/PMNM, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, devendo ser comprovado a medida no prazo imposto pelo item VI desta decisão, sob pena de ser sancionado nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde – SEMUSA, que apresente defesa/justificativa consistente na seguinte irregularidade:

a) por ter participado ativamente do processo e ter assinado Ordem de Serviço em favor apenas da primeira empresa credenciada, em ofensa ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, entendimento jurisprudencial e art. 28 da LINDB;

III – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da Senhora **Alanda Castedo Dias** (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora de Nova Mamoré, que apresente defesa/justificativa consistente na seguinte irregularidade:

a) por ter emitido parecer jurídico opinando pela homologação do Chamamento Público n. 05/2023 em favor apenas da primeira empresa credenciada, em ofensa ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, entendimento jurisprudencial e art. 28, da LINDB;

IV – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF ***.807.662-**), Controladora-Geral de Nova Mamoré, para que apresente defesa/justificativa acerca da seguinte irregularidade:

a) por ter emitido certificado de auditoria, o qual, no exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, opinou pela regularidade do procedimento, com

V – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Silvio Fernandes Villar** (CPF ***.333.442-**), Presidente da CPL de Nova Mamoré, para que apresente defesa/justificativa acerca da seguinte irregularidade:

a) por elaborar edital do Chamamento Público nº 05/2023 estabelecendo prazo final para que as empresas manifestassem interesse no credenciamento, em ofensa ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, entendimento jurisprudencial e art. 28, da LINDB;

[...]

Devidamente notificados, os responsabilizados apresentaram tempestivamente documentos e suas respectivas razões de defesa, com o objetivo de sanar as inconformidades apontadas no processo, conforme manifestações protocoladas pelas Senhoras Alanda Castedo Dias^[2] (ID 1607810); Kamilla Chagas de Oliveira Climaco^[3] (ID 1607811), pelos Senhores Silvio Fernandes Villar^[4] (ID 1607813) e, conjuntamente, por Marcélio Rodrigues Uchôa^[5] e Arildo Moreira^[6] (IDs 1607812 e 1609919).

Após análise dos argumentos de defesa apresentados, a unidade técnica (ID 1670896) concluiu pela procedência parcial da representação. Tal posicionamento baseou-se na constatação de que os responsáveis infringiram o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como entendimento jurisprudencial e o art. 28 da LINDB. A violação ocorreu especialmente em razão da inclusão de prazo final no instrumento convocatório do Chamamento Público, desvirtuando, assim, a natureza jurídica e os princípios que regem o credenciamento. Nesse sentido, a unidade técnica emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

I. Julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Brandão Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 30.034.865/001-49), em razão dos atos irregulares materializados nos termos contidos na conclusão, contida no item 4 deste relatório;

II. Declarar a ilegalidade do Chamamento Público n. 05/2023 (Processo Administrativo n. 1566-1/2023) e, por consectário, do Contrato n. 003/2024/PMNM, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão do presente relatório, sem, no entanto, pronunciar a nulidade da avença contratual, em virtude do perigo na descontinuidade dos serviços médicos do município de Nova Mamoré/RO;

III. Determinar ao Senhor **Marcelio Rodrigues Uchôa**, CPF ***.943.052- **, prefeito de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhe vier substituir, que proceda à deflagração e conclusão de procedimento licitatório para contratação de objeto idêntico ao do Chamamento Público n. 05/2023 (Processo Administrativo n. 1566-1/2023), escoimado de vícios, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, tendo em vista a manifestação da administração pública de que a prestação dos serviços por uma única empresa contratada é o que atende à necessidade e ao interesse do respectivo município;

IV. Determinar ao Senhor **Marcelio Rodrigues Uchôa**, CPF ***.943.052- **, prefeito de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhe vier substituir, que tão logo seja concluído o novo procedimento licitatório e contratado o licitante vencedor, proceda à anulação do Contrato n. 003/2024/PMNM;

V. Aplicar multa, individualmente e na medida das respectivas culpabilidades, aos responsáveis acima identificados, em razão dos ilícitos transcritos no tópico concludente;

VI. Deixar de chamar em audiência o Senhor **Marcelio Rodrigues Uchôa**, por ter assinado o termo de adjudicação e homologação em favor apenas da primeira empresa credenciada, em virtude do avançado estágio processual em que se encontra este feito, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo;

Em observância ao rito processual, os autos foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas para a emissão do competente parecer. Ao examinar o procedimento, o Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID 1693746), optou por não abordar o mérito da documentação apresentada. Em sua manifestação, ressaltou a necessidade de convocar a empresa MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A SERVIÇOS LTDA) para se pronunciar nos autos, considerando que a decisão a ser proferida pode impactar diretamente os interesses subjetivos da referida empresa.

Consignou o MPC, que na fundamentação da Decisão Monocrática 00096/2024-GCVCS-TCERO, evidencia-se que o Prefeito Marcélio Rodrigues Uchôa figurou como responsável no processo por ter assinado o termo de adjudicação e homologação do certame em favor da única empresa credenciada. Contudo, por um erro material, essa responsabilidade não foi consignada no dispositivo da decisão. Diante disso, pugnou pela necessidade de promover a audiência do gestor para que possa se manifestar sobre a irregularidade apontada. A rigor, o Parecer nº 0001/2025-GPGMPC, restou transcrito com o seguinte teor:

I – Conhecida a Representação formulada por Brandão Serviços Médicos LTDA em face do edital de Chamamento Público n. 05/2023, derivado do Processo Administrativo n. 1566-1/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades;

II – Determinada a notificação da empresa Mediall Brasil S.A., c om fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 49, § 3º, da Lei n. 8.666/93, para, querendo, a empresa Mediall Brasil S.A. manifeste-se acerca dos opinativos técnicos e decisões exaradas, considerando que se pugnou pela ilegalidade do Chamamento Público n. 05/2023 que culminou no Contrato n. 003/2024/PMNM, do qual é signatária, o que pode levar à anulação do contrato;

III – Determinada a audiência de Marcelio Rodrigues Uchôa, na qualidade de Prefeito Municipal, para que apresente defesa/justificativa acerca da seguinte irregularidade: a) por ter assinado o termo de adjudicação e homologação em favor apenas da primeira empresa credenciada, em ofensa, em tese, ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão nº 351/2010-Plenário TCU e art. 28 da LINDB;

IV – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas após o encerramento da instrução ou, no caso de divergência em relação ao presente opinativo, o retorno dos autos para manifestação meritória.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado, versam os presentes autos de Representação, formulada pela empresa **BRANDÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (CNPJ: 30.034.856/0001-49), por meio de seus representantes legais, em que noticiam supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023), deflagrado para a contratação de entidades filantrópicas sem fins lucrativos e/ou empresas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, que prestam serviços médicos generalistas, especialistas, enfermeiros e outros profissionais na áreas de saúde e que tenham habilitação para o exercício nas funções previstas no edital, para atuação no hospital Antônio Luiz de Macedo e nas unidades básicas de saúde da zona urbana e rural e outras unidades de saúde, no âmbito da rede pública de saúde do Município de Nova Mamoré/RO.

Devidamente instruído os autos, com a oferta do contraditório (DM 0096/2024-GCVCS – ID 1590531), e o devido exame instrutivo (Relatório Técnico ID 1670896), a unidade técnica concluiu pela parcial procedência da representação, reconhecendo que os responsáveis pelo procedimento violaram preceitos legais e desvirtuaram a natureza do credenciamento. Em razão disso, opinou pela ilegalidade do Edital de Chamamento Público nº 05/2023, recomendando a aplicação de multa, bem como as determinações habituais pertinentes ao caso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou por não examinar o mérito da representação neste momento, entendendo que a empresa **MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A SERVIÇOS LTDA)**, detentora do contrato, deveria ser convocada para se manifestar, uma vez que o conteúdo da decisão final poderá impactar diretamente os interesses subjetivos da referida empresa.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do Prefeito **Marcélio Rodrigues Uchôa**, uma vez que foi responsável por assinar o termo de adjudicação e homologação da única empresa credenciada no certame. Essa medida visa garantir o pleno cumprimento do devido processo legal, dado que, embora tenha sido mencionado na fundamentação da DM 0096/2024-GCVCS-TCERO como responsável, não constou no dispositivo da decisão.

De fato, assiste razão ao Ministério Público de Contas, que, com precisão, identificou as incongruências que poderiam resultar em prejuízo à empresa prestadora dos serviços no Município de Nova Mamoré, a qual detém contrato no valor de R\$ 10.511.952,00 (dez milhões quinhentos onze mil novecentos e cinquenta e dois reais). A depender do teor da decisão de mérito da representação, a empresa poderá ser diretamente afetada, o que justifica a necessidade de assegurar-lhe o direito de manifestação, conforme os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório que perpassa pelo devido processo legal.

Em conformidade com os princípios mencionados, é imprescindível que toda decisão inclua a notificação adequada das partes envolvidas, especialmente daqueles que possam ser diretamente afetados. A omissão dessa formalidade configura vício processual, o qual, em regra, pode acarretar a nulidade do ato decisório, uma vez que viola os preceitos constitucionais estabelecidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que garantem o devido processo legal a todos indistintamente.

Assim sendo, imprescindível que se proceda à AUDIÊNCIA da empresa filial MITTEL S.A SERVIÇOS LTDA^[7], a fim de que, querendo, possa apresentar defesa que entender cabível e suficiente para resguardar seus direitos. Tal medida visa assegurar a plena transparência e a regularidade do processo, garantindo que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar adequadamente antes da prolação da decisão final do Tribunal de Contas.

De igual modo, torna-se necessária a realização de AUDIÊNCIA do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, na qualidade de Prefeito Municipal, considerando que foi ele quem assinou o termo de adjudicação e homologação em favor exclusivamente da primeira empresa credenciada. Tal ato, em tese, encontra-se em contrariedade com as disposições constantes no Edital de Chamamento Público e com a natureza jurídica do instituto do credenciamento, que pressupõe a possibilidade de habilitação de múltiplas empresas interessadas que atendam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Na fundamentação da decisão (pag. 12) o responsabilizado foi incluído no rol dos responsáveis. Vejamos:

[...]

c) Responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, na qualidade de Prefeito Municipal, por ter assinado o termo de adjudicação e homologação em favor apenas da primeira empresa credenciada, em ofensa, em tese, ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão nº 351/2010-Plenário TCU e art. 28 da LINDB;

[...]

Embora o responsabilizado não tenha sido formalmente notificado no dispositivo da decisão para apresentar defesa, este, por sua própria iniciativa, apresentou manifestação nos autos (ID 1607812 e ID 1609919). No entanto, tal defesa foi realizada de forma voluntária, sem a observância dos requisitos formais de notificação previstos na legislação. Em razão disso, não é possível ao Tribunal de Contas, nesta fase do processo, imputar qualquer penalidade ao responsabilizado, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante o nome do responsabilizado constar expressamente na fundamentação da decisão, verificou-se que o dispositivo não incluiu tal referência, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas. Diante disso, torna-se indispensável, nesta etapa processual, determinar a **AUDIÊNCIA** do gestor em questão, assegurando-lhe o pleno exercício de seu direito em apresentar justificativas, esclarecer os fatos nos termos previstos na legislação aplicável.

Sobre o pedido de reconsideração da tutela antecipada, os jurisdicionados^[8] (ID 1607812) asseveram que a continuidade dos serviços não resultará em danos ao erário, pelo contrário, o prejuízo ocorrerá na descontinuidade. Sendo assim, não há razão para a manutenção para a medida de urgência.

A unidade técnica, por sua vez, opinou por colocar termo ao processo, pugnano pela ilegalidade do Edital de Chamamento Público nº 05/2023 com determinação para que o gestor promova novo procedimento licitatório e, após a contratação, proceda com a anulação do Contrato nº 003/2024/PMNM, razão pela qual não emitiu juízo acerca da tutela concedida.

Por outro lado, o Ministério Público não analisou o mérito do processo, por entender que este ainda não estava maduro para julgamento, uma vez que o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa não foi notificado formalmente para apresentar sua defesa. Além disso, a empresa Mittel S.A. Serviços LTDA, na qualidade de terceira interessada, deveria ser ouvida, considerando que os efeitos da decisão a ser prolatada podem impactar diretamente seus interesses.

Em razão da manifestação da unidade técnica e do MPC não abordarem diretamente acerca da tutela antecipada concedida, e considerando que este relator, por ora, anui com o *Parquet* de Contas, seria prudente manter a medida liminar até que sobreviesse as justificativas dos jurisdicionados.

Contudo, independente do exame de mérito e das peças processuais, entendo que a interrupção dos atendimentos médicos aos pacientes não pode ser admitida, pois a população pode ser prejudicada pela falta de tratamentos essenciais. O direito à saúde é uma garantia fundamental, prevista no artigo 196 da Constituição Federal, e sua efetivação exige que os serviços de saúde sejam mantidos sem interrupções, especialmente em situações de vulnerabilidade.

Neste contexto, é imprescindível manter a tutela antecipada concedida por outros argumentos, ou seja, **autorizar o gestor para firmar termo aditivo com base no Contrato nº 003/2024/PMNM, com valor suficiente para garantir a continuidade da assistência aos pacientes, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas**. Tal medida se faz necessária para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais, evitando a violação de direitos fundamentais e prevenindo danos irreparáveis à coletividade.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5º, LV^[9], da Constituição Federal c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96^[10] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno^[11], **decide-se:**

I – Manter a Tutela Antecipatória inibitória, fixada no item I da DM 0096/2024-GCVCS-TCE/RO, para determinar ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: *.943.052-), Prefeito do Município de Nova Mamoré, e ao Senhor **Arildo Moreira** (CPF: *.172.202-), Secretário Municipal de Saúde, que **SOMENTE** emitam **ORDEM DE SERVIÇO** e **TERMOS ADITIVOS**, com base no Contrato nº 003/PMNM/2024, no valor estritamente necessário para garantir a continuidade da execução do contrato, até deliberação ulterior do Tribunal de Contas, a fim de garantir o cumprimento do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que o descumprimento de qualquer obrigação além da imprescindível para a manutenção do contrato acarretará em sanção administrativa, conforme disposto no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, para que apresente defesa/justificativa consistente na seguinte irregularidade:

a) por ter assinado termo de adjudicação e homologação do Chamamento Público nº 05/2023 em favor apenas uma única empresa credenciada, em ofensa ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão nº 351/2010-Plenário TCU e art. 28 da LINDB;

III – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da empresa **MITTEL S.A SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 27.229.900/0025-39^[12]), na qualidade de terceira interessada e detentora do Contrato nº 003/PMNM/2024, na modalidade credenciamento, no valor de **R\$10.511.952,00** (dez milhões quinhentos e onze mil novecentos e cinquenta e dois reais), para que, querendo, apresente defesa e justificativa consistente na seguinte inconformidade:

a) por supostamente beneficiar-se do Edital de Chamamento Público nº 05/2023, que resultou no seu credenciamento, em desacordo com o item “16.1” do certame (ID 1522029), o qual previa a contratação de todas as empresas devidamente credenciadas, e por ter preferência na entrega da documentação (Item 16.1.1) sem base legal^[13], em possível violação ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios da isonomia, impessoalidade e ampla competitividade;

IV – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, §1º do Regimento Interno, para que o responsável e a empresa interessada, elencados nos itens II e III desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

V – Intimar do teor desta decisão o Senhor o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar com publicação no Diário Oficial de TCERO, do teor desta Decisão, o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; a empresa **MITTEL S.A SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 27.229.900/0025-39); a empresa **BRANDÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (CNPJ: 30.034.856/0001-49); **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde – SESAU; **Alanda Castedo Dias** (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora de Nova Mamoré; **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF: ***.807.662-**), Controladora-Geral de Nova Mamoré; **Silvio Fernandes Villar** (CPF: ***.333.442-**), Presidente da CPL de Nova Mamoré; e aos advogados: Dagoberto Pereira dos Santos, OAB/RO 12.764 - Jaqueline Maiara Alves de Oliveira, OAB/RO 13.115 e Pablo Diego Martins Costa, OAB/RO 8.139, informando-os de sua disponibilidade no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno, que por meio de seu cartório, notifique o responsável e a empresa interessada com cópia dos Relatórios Técnicos (Ids 01587280 e 1670896), do Parecer do Ministério Público (ID 1693746) e da Decisão Monocrática de ID 1590531, bem como desta decisão, **atentando-se para o trâmite célere destes autos**, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, o teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VIII – Ao término do prazo estipulado no **item IV**, apresentadas as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental.

[1] Procuração: IDs 1522025 e 1522026.

[2] Subprocuradora de Nova Mamoré.

[3] Controladora-Geral de Nova Mamoré.

[4] Presidente da CPL de Nova Mamoré.

[5] Prefeito do Município de Nova Mamoré.

[6] Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré.

[7] Na dinâmica processual, o relator detém a prerrogativa de convocar a empresa MIEDIAL BRASIL S.A., conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, por ser a matriz da organização. Contudo, não se verifica prejuízo em convocar a empresa MITTEL S.A. SERVIÇOS LTDA, filial responsável pela execução contratual, até porque toda a documentação e os atos processuais pertinentes foram formalizados em nome da filial e vencedora do certame. Dessa forma, não há impedimento para que o termo de audiência seja dirigido à empresa MITTEL S.A. SERVIÇOS LTDA.

[8] Marcélio Rodrigues Uchôa e Arildo Moreira.

[9] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

[10] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). .

[11] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...].

[12] Filial.

[13] Consta do edital que a primeira empresa que entregar a documentação seria contratada para a prestação dos serviços.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00072/25/TCERO.

SUBCATEGORIA: Consulta.

ASSUNTO: Consulta referente a legalidade do subsídio de vereadores.

CONSULENTE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.

Jair Silva Gomes (CPF: ***.509.962-**) – Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.

UNIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0007/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. QUESTIONAMENTO QUANTO À LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA VEREADOR OCUPANTE DE CARGO NAS COMISSÕES TEMÁTICAS PERMANENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Verificado o atendimento aos requisitos procedimentais, impõe-se o conhecimento da Consulta formulada e adoção de providências para sua instrução e julgamento.

2. Conhecimento.

Trata-se de Consulta, formulada pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, representada pelo Senhor Jair Silva Gomes, na qualidade de Vereador Presidente acerca de dúvida quanto à possibilidade legal da fixação de subsídio diferenciado para vereador ocupante de cargo nas comissões temáticas permanentes, vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL DO GUAPORÉ

Pessoa jurídica de direito público interno, com sede no endereço anotado em timbre, vem respeitosamente à presente de Vossa Excelência e desta Honrosa Corte de Contas formular a seguinte:

Consulta

O que faz nos termos seguintes:

I - A Constituição Federal, em seu art. 29, Inc. VI estabelece que a Câmara Municipal fixará o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, através de lei de sua própria iniciativa.

No caso, além do subsídio também podem ser criadas vantagens aos vereadores, a exemplo de décimo - terceiro salário, terço de férias, auxílio alimentação, entre outras, desde que observado o princípio da anterioridade.

Ocorre que, além do mero cargo de vereador, o agente político pode ser membro da mesa diretora e membro das comissões temáticas permanentes, ou seja, pode não ser apenas um simples vereador.

II - Diante do exposto, formula os seguintes questionamentos:

- a) É possível estabelecer subsídio diferenciado para o vereador ocupante de cargo nas comissões temáticas permanentes, obedecendo aos limites legais?
- b) Em caso de resposta afirmativa, este subsídio pode ser discriminado na lei que fixa os subsídios, em atenção princípio da anterioridade?

[...]

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria na forma regimental, conforme Certidão de Distribuição - ID 1698333.

Nestes termos, o processo veio concluso para deliberação.

Preliminarmente, cabe registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Pois bem, os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno (RITCE/RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese.

Em análise aos autos, constato que o consulente é a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, devidamente representada por seu Vereador Presidente, o Senhor Jair Silva Gomes, o qual apresenta-se como legítimo para formular Consulta perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 84 do RITCE/RO. A ver:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; [...]

No mais apresenta indicação precisa de seu objeto, acompanhada de parecer jurídico/técnico^[1], portanto a solicitação encontra-se em consonância com o art. 84, § 1º, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, **sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.** [...]

Portanto, verifico que a consulta em tela preenche todos os requisitos de admissibilidade exigíveis para seu conhecimento, devendo ser conhecida e instruída

Diante do exposto, sem delongas, com fundamento nos art. 84, §1º do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Conhecer, em juízo preliminar, a Consulta formulada pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, representada pelo Senhor **Jair Silva Gomes** (CPF: ***.509.962-**), na qualidade de Vereador Presidente acerca de dúvida quanto à possibilidade legal da fixação de subsídio diferenciado para vereador ocupante de cargo nas comissões temáticas permanentes – por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário oficial do TCERO, a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, na pessoa do Vereador Presidente, Senhor **Jair Silva Gomes** (CPF: ***.509.962-**), ou quem vier a substituí-lo, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Determinar ao **Departamento do Pleno**^[2] que, com o cumprimento desta decisão; envie os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental;

IV - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] Juntada n. 00254/25 - Consulta TCE (ID 1698305 - Página 3)

[2] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96.

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01353/24

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 010/2023/SEMAP – Processo Administrativo nº 530/2023, celebrado com a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., visando a realização de serviços relacionados à elaboração de projetos arquitetônicos para obras públicas

RESPONSÁVEIS: **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal

CPF nº ***.453.492-**

Valdeir Eloy da Silva - Secretário de Administração e Planejamento

CPF nº ***.202.412-**

Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. – Contratada

CNPJ nº 08.593.703/0001-82

Edson Luis de Melo Depieri – Representante legal da Empresa PAS

CPF nº ***.825.282-**

Phabio Frederico Boa – Fiscal Responsável

CPF nº ***.963.002-**

Mateus Alves Gonçalves – Gestor Responsável

CPF nº ***.943.942-**

Ezequiel Saldanha – Prefeito Municipal

CPF nº ***.487.722-**

ADVOGADOS: Avelino e Costa Advogados Associados

OAB/RO nº 0066-13

Flademir Raimundo de Carvalho Avelino

OAB/RO nº 2245

Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino

OAB/RO nº 13.168

Hudson da Costa Pereira

OAB/RO nº 6.084

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0005/2025-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA OBRAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES CONSTATADAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de processo com natureza de Fiscalização de Atos e Contratos autuado para fiscalizar a celebração e a execução do Contrato nº 010/2023/SEMAP^[1], de 10.4.2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Urupá e a Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., tendo por objeto a “*Contratação de risco de empresa especializada na prestação de serviços de estudos, elaboração e implementação de projetos, previstos no Quadro I*”, no valor de R\$6.569.702,80 (Cláusula Terceira), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (Cláusula Sexta).

2. A referida contratação decorre de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2022^[2], tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria de Cultura do Governo do Estado do Pará e como detentora a Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE analisou os autos e elaborou o Relatório Inicial de ID 1613405, concluindo pela existência de irregularidades, inclusive com possível dano ao erário municipal, razão pela qual pugnou pela concessão de tutela antecipatória para cessar os pagamentos de serviços que estariam com sobrepreço, além de sugerir a audiência dos responsáveis.

4. Por meio da Decisão Monocrática nº 0097/2024-GCFCS/TCE-RO^[3] acolhi o entendimento técnico preliminar e, por conseguinte, deferi o pedido de tutela antecipatória para suspender os pagamentos relacionados ao Contrato nº 010/2023/SEMAP, até decisão ulterior deste Tribunal de Contas, além de determinar a Audiência dos Responsáveis, nos seguintes termos:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1613405), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**), ou quem lhe substitua, que suspenda os pagamentos relacionados ao Contrato nº 010/2023/SEMAP, até decisão ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Conceder o prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, para que o Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) comprove a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para dar cumprimento à determinação contida no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Ordenar a Audiência do Senhor **Valdeir Eloy da Silva** – Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº ***.202.412-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.1, **subitens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1613405), a saber:

4.1. De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: *.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento:**

4.1.1. Por aderir a uma ata de registro de preços possivelmente ilegal, em razão da irregular utilização para contratação de objeto predominantemente intelectual, acabou por ofender o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme exposto no item 3.1 do Relatório Técnico;

4.1.2. Por não buscar informações em documentos que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 001/2022, descumpriu ao disposto na alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014- Pleno/TCERO, conforme exposto no item 3.2 deste relatório;

4.1.3. Por não conter avaliação se os preços dos serviços contratados eram, de fato, compatíveis com os de mercado, descumpriu ao disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.2 do Relatório Técnico.

IV – Ordenar a Audiência dos Senhores **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) e **Valdeir Eloy da Silva** – Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº ***.202.412-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.2, **subitem 4.2.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1613405), a saber:

4.2. De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: *.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento, Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá:**

4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com possível sobrepreço, descumpriram a aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.3 do Relatório Técnico.

V – Ordenar a Audiência da Empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ: **.593.703/****-**), na pessoa do seu representante legal, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2, **subitem 4.2.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1613405), que deve ser atribuída à referida empresa da seguinte forma, a saber:

4.2. De responsabilidade da Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ: **.593.703/**-**):**

4.2.1. Por receber valores relativos a pagamentos de serviços, em tese, com possível sobrepreço, no montante de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), descumprindo os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.3 do Relatório Técnico.

VI – Ordenar a Audiência do Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.3, **subitem 4.3.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1613405), a saber:

4.3. De responsabilidade de Celio de Jesus Lang (CPF: *.453.492-**), Prefeito de Urupá:**

4.3.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 145.743,76 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) por um pagamento de um projeto inservível, descumpriram aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e item “c)”, parágrafo quarto da Cláusula Segunda do Contrato n. 10/2023/SEMAP, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico.

VII – Ordenar a Audiência da Empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ: **.593.703/****-**), na pessoa do seu representante legal, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 4.3, **subitem 4.3.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1613405), que deve ser atribuída à referida empresa da seguinte forma, a saber:

4.3. De responsabilidade da Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ: **.593.703/**-**):**

4.3.1. Por apresentar projeto inservível para a administração contratante, ocasionando a irregular liquidação da despesa no valor de R\$ 145.743,76 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), descumprindo os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e item “c)”, parágrafo quarto da Cláusula Segunda do Contrato n. 10/2023/SEMAP, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico.

VIII – Determinar ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, anexe ao Processo Administrativo nº 530/2023 todos os projetos recebidos e pagos, encaminhando tudo a este Tribunal de Contas, sob risco de irregular liquidação da despesa e imputação de dano ao erário no valor total pago, na forma dos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

IX – Determinar ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, demonstre a utilização ou o encaminhamento, para execução, de todos os projetos pagos para a contratada, visando cumprir as justificativas pela adesão a ARP constantes no termo de referência, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

X – Determinar ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, comprove a previsão orçamentária na LOA e PPA de cada projeto que será executado com recursos próprios, visando demonstrar que estes não ficarão parados a espera de recursos ou não serão utilizados, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

XI – Remeter os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que promova de imediato a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos nos **itens anteriores**, em razão da urgência da matéria. Fluído o prazo concedido, encaminhe-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

5. Com isso, os Responsáveis foram devidamente notificados^[4]. O Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, comprovou a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 010/2023/SEMAP, em atendimento à determinação contida no item II da Decisão Monocrática acima referida.

6. No entanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Celio de Jesus Lange, e o Secretário de Administração e Planejamento, Senhor Valdeir Eloy da Silva, deixaram transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar defesa acerca das supostas irregularidades que lhes foram atribuídas na análise inicial dos autos. A Empresa PAS, representada pelo Senhor Edson Luís de Melo Depieri, apresentou defesa tempestivamente, conforme certificado na Certidão de ID 1651924.

7. Em sede de reanálise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo analisou as justificativas apresentadas, bem como o acervo probatório dos autos, e concluiu pela existência de irregularidades remanescentes, inclusive com repercussão danosa ao erário, razão pela qual sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, conforme Relatório de Análise de Defesa assim finalizado^[5]:

86. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que permaneceram as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento:

4.1.1. Por aderir a uma ata de registro de preços ilegal, em razão da irregular utilização para contratação de objeto predominantemente intelectual, acabando por ofender o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme exposto no item 3.2.2 deste relatório;

4.1.2. Por não buscar informações em documentos que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 001/2022, descumprindo o disposto na alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO, conforme exposto no item 3.2.2 deste relatório;

4.1.3. Por não conter avaliação se os preços dos serviços contratados eram, de fato, compatíveis com os de mercado, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.2.2 deste relatório.

4.2. De responsabilidade de **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento, **Celio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá e empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ: **593.703/****-**):

4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com sobrepreço, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.2.1 e 3.2.2 deste relatório.

87. Diante do não atendimento das determinações constantes nos itens III, IV, VI, VIII, IX e X da DM 097/24-GCFCS, surgiram as seguintes irregularidades:

4.3. De responsabilidade de Sr. Phabio Frederico Boa (CPF: ***.963.002-**), Fiscal Responsável, Sr. **Mateus Alves Gonçalves** (CPF: ***.943.942-**), Gestor Responsável, **Celio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá e **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ: **593.703/****-**):

4.3.1. Por não comprovar a confecção dos projetos **Levantamento topográfico/georreferenciamento e Barracão da Apae**, ocasionando a irregular liquidação da despesa, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e causando um dano ao erário no valor de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme exposto no item 3.2.2 deste relatório.

4.4. De responsabilidade de **Celio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá e **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento:

4.4.1. Por não demonstrar a utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada e não comprovar a previsão orçamentaria na LOA e PPA de cada projeto, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 37 da CF e ocasionando um dano ao erário no valor pago para a empresa contratada de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme relatado no item 3.2.2.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumprida a determinação contida nos itens I e II da DM nº 0097/2024-GCFCS/TCE-RO, em razão do gestor ter tomado as medidas para suspender os pagamentos do Contrato n. 010/2023/SEMAP;

5.2. Considerando que no processo de TCE deve-se tratar do dano ao erário, visando a economia processual, multar o agente elencado nas irregularidades formais contidas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 da conclusão de trabalho técnico, conforme o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, pelos fundamentos apresentados no tópico 3 deste relatório

5.3. Determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado neste relatório técnico.

5.4. Determinar a audiência dos agentes públicos elencados na seção 4 deste relatório para que, caso queiram, se manifestem acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0259/2024-GPETV/⁶¹, subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, acompanhou o entendimento técnico conclusivo e também opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

POSTO ISTO, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **em harmonia com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 6**, manifestada no seu derradeiro relatório (ID 1669027), opina seja:

I - Considerar ilegal, sem pronuncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2022 pela Secretaria de Administração do Município de Urupá (Semap) (Processo Administrativo 530/2023), que deu ensejo ao Contrato n. 010/2023/SEMAP (ID 1602103, p. 182 a 197), no valor de R\$6.569.702,808, celebrado entre a municipalidade e a Empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema LTDA;

II – cominada a multa do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ao senhor **Valdeir Eloy da Silva**, Secretário de Administração e Planejamento do Município, responsável pela prática de atos com grave infração à norma legal, conforme detalhado no relatório técnico de ID n. 1669027;

III – Consideradas atendidas às determinações contidas nos **itens I e II da Decisão DM n. 0097/24-GCFCS** (ID 1619498), dando baixa na responsabilidade do senhor **Celio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal;

IV – Considerado não atendido o que fora determinado no **item III da DM 097/24-GCFCS** (ID 1619498) pelo senhor **Valdeir Eloy da Silva**, Secretário de Administração e Planejamento do Município;

V – Considerado não atendido o que fora determinado no **item IV da DM 097/24-GCFCS (ID 1619498)** pelo senhor **Valdeir Eloy da Silva**, Secretário de Administração e Planejamento do Município e senhor **Celio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal;

VI – Considerado não atendido o que fora determinado nos **itens VI, VIII, IX e X da DM 097/24-GCFCS** (ID 1619498) pelo senhor **Celio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal;

VII - Convertido o feito em Tomada de Contas Especial, em razão dos indícios de danos ao erário no valor até aqui apontado de **R\$303.675,89**, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Após, seja prolatado, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, **Despacho de Definição de Responsabilidade individual** dos agentes públicos que participaram da irregularidade que deu ensejo aos danos ao erário até aqui no valor de R\$303.675,89 e demais ilegalidades identificadas na instrução processual;

IX – dado conhecimento aos interessados.

São os fatos necessários.

9. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos que analisa a celebração e a execução do Contrato nº 010/2023/SEMAP, de **10.4.2023**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Urupá e a Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., tendo por objeto a *“Contratação de risco de empresa especializada na prestação de serviços de estudos, elaboração e implementação de projetos, previstos no Quadro I”,* no valor de R\$6.569.702,80 (Cláusula Terceira), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

10. A contratação decorre da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2022, tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria de Cultura do Governo do Estado do Pará e como detentora a Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. Referida Ata é oriunda da Concorrência Pública nº 001/2022, deflagrada sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

11. Conforme detalhadamente relatado, o exame inicial dos autos apontou a existência de irregularidades graves, inclusive com repercussão danosa ao erário, decorrentes da execução do Contrato nº 010/2023/SEMAP.

12. Concedida a ampla defesa e o contraditório, os gestores responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa. No entanto, a Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. encaminhou sua manifestação tempestivamente, conforme Documento nº 05954/24 (anexo), sendo que a Unidade Técnica, ao analisar as justificativas e os documentos apresentados, apontou a existência de falhas remanescentes e de possível dano ao erário.

13. O Ministério Público de Contas analisou os autos e acompanhou o entendimento esposado pelo Corpo Técnico, inclusive com relação ao possível valor do dano, de modo que ambas as análises opinaram pela ilegalidade da presente adesão, sem pronúncia de nulidade, e a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96.

14. As irregularidades evidenciadas dizem respeito à forma de contratação (decorrente de possível ilegalidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2022, em razão da irregular utilização para contratação de objeto predominantemente intelectual) e à liquidação da despesa, incluindo a existência de serviços com possível sobrepreço e o pagamento de projetos, em tese, inservíveis.

15. Antes da análise individualizada das infringências apontadas é importante destacar as informações sobre o atual estágio da contratação em referência, especialmente diante da determinação direcionada ao Prefeito Municipal para suspender os pagamentos relacionados ao Contrato nº 010/2023/SEMAP, nos termos do item I da Decisão Monocrática nº 0097/2024-GCFCS/TCE-RO[7].

16. Em resposta, o Chefe do Poder Executivo de Urupá informou que promoveu a suspensão dos pagamentos a empresa contratada, referente ao Contrato em tela (Processo Administrativo nº 530/2023), até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Das irregularidades

17. A análise de mérito será feita com base na identificação das irregularidades e respectivos responsáveis, constante da DM nº 0097/2024-GCFCS/TCE-RO[8], bem como consideradas as manifestações da Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa[9] e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 0259-2024-GPETV[10].

De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: ***.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento:

a) Por aderir a uma ata de registro de preços possivelmente ilegal, em razão da irregular utilização para contratação de objeto predominantemente intelectual, acabou por ofender o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme exposto no item 3.1 do Relatório Técnico;

18. Conforme consta do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela SGCE[11], a Administração Municipal aderiu a Ata de Registro de Preços nº 01/2022[12], oriunda da Concorrência Pública nº 001/2022, tendo como órgão gerenciador a Secretaria de Cultura do Estado do Pará.

18.1 O Relatório Técnico Inicial apontou que referida Concorrência foi processada com o tipo de licitação “técnica e preço”, visando o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas”, ou seja, direcionada a trabalhos eminentemente intelectuais, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *verbis*:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Destaquei).

18.2 A análise técnica preliminar apontou que a combinação do Sistema de Registro de Preços (S.R.P.) com a licitação do tipo técnica e preço é questionável, pois o S.R.P. pressupõe a padronização e a repetição, características próprias de objetos comuns, que devem ser licitados pelo critério do menor preço, de modo que a aplicação do Registro de Preços para serviços intelectuais demonstra-se inviável do ponto de vista jurídico.

18.3 O Senhor Valdeir Eloy da Silva, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, não apresentou defesa, sendo que apenas a empresa contratada encaminhou sua manifestação a respeito das irregularidades evidenciadas nos autos. Em sede de análise de justificativas, a Unidade Instrutiva manteve a presente irregularidade, conforme consta do Relatório de Análise de Defesa[13].

18.4 Este Tribunal de Contas já teve oportunidade de se manifestar no sentido de reconhecer irregularidade na adesão a Ata de Registro de Preços decorrente de licitação do tipo técnica e preço. Nesse sentido, anote-se:

DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO. Preenchidos os requisitos para a interposição de recurso, imperioso o seu conhecimento em juízo de admissibilidade. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo à decisão

monocrática recorrida quando não demonstrada a presença de grave lesão ao interesse público. A adesão à Ata de Registro de Preço deixa vulnerável valores basilares da nossa ordem constitucional, mitigando os princípios da legalidade e da competitividade, e ainda abrindo espaço para contratações desvantajosas para o poder público. Restou demonstrado que a adesão à ata de registro de preço decorrente de concorrência pública não atendeu o disposto na Súmula n. 06/2014 – TCE/RO, que estabelece que para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, e tampouco apresentou robusta justificativa ao adotar modalidade diversa. Não há elementos probatórios aptos a demonstrar que houve vantagem econômica na adesão ao adotar o instituto do carona, infringindo o item 3.1, subitens “c” e “e” do parecer prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO. **Constata-se infringência ao art. 8º, caput e § 1º, do Decreto Estadual n. 18.340/13, em face da “carona” à ARP que decorre de certame do tipo técnica e preço sem que o objeto tenha natureza predominantemente intelectual.** (Destaquei).

(AC2-TC 00263/21, referente ao Processo nº 00717/21 – D2ºC-SPJ, de 6.9.2021).

18.5 Com efeito, o art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" devem ser utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvada a contratação para bens e serviços de informática.

18.6 No âmbito da Administração Pública Federal, o Decreto nº 7.892[14], de 23 de janeiro de 2013, regulamentou os procedimentos para utilização do SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, e estabeleceu que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, podendo, no entanto, ser adotado o julgamento por técnica e preço de forma excepcional, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, conforme art. 7º, § 1º, *verbis*:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#)).

18.6.1 Referido normativo foi revogado por força do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, o qual regulamentou os procedimentos para utilização do SRP sob a égide da nova lei de licitações e estabeleceu que o critério de julgamento será por menor preço ou maior desconto (art. 11).

18.7 Isso porque a nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), em seu art. 82, inciso V, excluiu a possibilidade de utilização dos critérios de julgamento técnica e preço na utilização do SRP, veja-se:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

/.../

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

18.8 Ainda sob a vigência da LLCA anterior (Lei nº 8.666, de 1993), o Poder Executivo do Estado de Rondônia regulamentou a matéria por meio do Decreto nº 18.340[15], de 6 de novembro de 2013, cujo artigo 8º dispõe que “*A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002*”.

18.9 O Decreto Municipal nº 129[16], de 18 de maio de 2016, em seu art. 7º, *caput* e § 1º, dispõe que o registro de preços será realizado na modalidade concorrência do tipo menor preço, sendo que o julgamento por técnica e preço poderá ser adotado de forma excepcional, desde que devidamente justificado, veja-se[17]:

Decreto Municipal nº 129, de 18 de maio de 2016

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser, excepcionalmente, adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

18.10 No presente caso, a justificativa para a adesão, constante do item 3 do Termo de Referência[18], limita-se a especificar a vantajosidade para a Administração Pública e a agilidade da contratação, considerando a adesão como um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, sem, contudo, fazer referência à adoção, pela ATA aderida, do critério de julgamento técnica e preço.

18.11 Portanto, não consta dos autos justificativas que demonstrem a excepcionalidade de adoção do julgamento por técnica e preço, de modo que a regra preconizada pelo decreto municipal não foi observada a partir do momento que não houve justificativa para tanto.

b) Por não buscar informações em documentos que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 001/2022, descumpriu ao disposto na alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014- Pleno/TCERO, conforme exposto no item 3.2 do Relatório Técnico;

19. A análise preliminar dos autos, nos termos do Relatório Técnico de ID 1613405 (item 3.2), apontou que os documentos dos autos não demonstram os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à Ata de Registro de Preços nº 001/2022, oriunda da Secretaria de Cultura do Estado do Pará, ou seja, não há informações sobre quantas “caronas” ocorreram e o montante das eventuais adesões, o que seria indispensável para avaliar objetivamente o cumprimento dos limites previstos para a adesão, nos termos dispostos na alínea “b” do Parecer Prévio nº 7/2014- Pleno/TCERO.

19.1 O Senhor Valdeir Eloy da Silva, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, não apresentou defesa, sendo que apenas a empresa contratada encaminhou sua manifestação a respeito das irregularidades evidenciadas nos autos. Em sede de análise de justificativas, a Unidade Instrutiva manteve a presente irregularidade, conforme consta do Relatório de Análise de Defesa^[19].

19.2 As justificativas de defesa apresentadas pela Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. registraram que a “Ata ora atacada teve mais de 40 adesões”^[20], dentre elas a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Contrato nº 034/2022) e a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (Contrato nº 545/2023 e 561/2023).

19.3 A própria defesa da interessada já demonstra que houve muitas adesões na Ata em referência, sem a devida demonstração do efetivo quantitativo aderido, o que denota, de fato, evidente violação à alínea “b” do item 3.1 do Parecer Prévio nº 7/2014- Pleno/TCERO, que assim estabelece.

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

/.../

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

19.4 No entanto, convém observar que, após a vigência do Parecer Prévio nº 7/2014- Pleno/TCERO, o Governo Federal publicou o Decreto nº 9.488/2018, promovendo algumas alterações nas regras acerca dos limites à adesão a Atas de Registro de Preços, o que culminou com a edição, no âmbito do Estado de Rondônia, do Decreto nº 24.082/2019, cujo teor, dentre outras modificações, promoveu diminuição quanto aos quantitativos que podem ser aderidos. Destaco:

Decreto Estadual nº 24.082/2019

/.../

Art. 3º Os §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto nº 18.340, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e aos órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro dos preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o Órgão gerenciador e aos Órgãos participantes, independentemente do número de Órgãos não participantes que aderirem” (Destaquei).

19.5 Como se pode perceber, ao estabelecer que a adesão não poderia exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo registrado na Ata, o Decreto Estadual reduziu significativamente o quantitativo permitido para as adesões e conflitou com a regra estabelecida no item 3.1, alínea “b”, do Parecer Prévio nº 7/2014 – TCE/RO, que possibilitava a adesão até ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata.

19.6 Muito embora o Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual não tem força para vincular o Tribunal de Contas de Rondônia, fato é que a situação evidenciada ensejou nova manifestação do egrégio Plenário deste Tribunal sobre a matéria, o que foi levada a efeito por meio da resposta à Consulta formulada nos autos do Processo nº 00928/20^[21], submetido à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

19.7 Naquele feito, o voto do Relator, aprovado por unanimidade, conheceu da Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade (item I) e revogou o Parecer Prévio nº 07/2014, por ser parcialmente incompatível com o superveniente Decreto Estadual nº 24.082/2019, promovendo, com isso, a ratificação de toda orientação conciliável com o novo regramento estadual sobre a adesão a atas de registro preços, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00012/20, assim aprovado:

PARECER PRÉVIO O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Telepresencial realizada em 10 de setembro de 2020, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão à ata de registro de preços, mesmo após a edição do Decreto Estadual n. 24.082/2019, ratificando-se neste ato teses antecipadas nos Pareceres Prévios n. 59/2010 e 7/2014, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

1.1 Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.666/1993, Decretos Estaduais n. 18.340/2013 e 24.082/19 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

Aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

Deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

A prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

A aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

Deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

1.2. A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

Adesão vertical de cima para baixo:

Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

Estado de Rondônia/Município de outro Estado: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.

Adesão vertical de baixo para cima:

Estado de Rondônia/União: é possível;

Município de Rondônia/União: é possível;

Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

Adesão horizontal:

Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

2. Aplicam-se as disposições do Parecer Prévio n. 07/2014, na sua redação original, às adesões a atas de registro de preços que, eventualmente, tenham sido concretizadas até a data de publicação deste Parecer Prévio, nos termos da DM-GP-TC 1031/2019-GP; e

3. Veda-se a adesão a atas de registro de preços formalizadas sob a égide do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em mira disposição expressa do art. 37 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, no sentido de que estas atas somente poderão ser utilizadas para os órgãos gerenciadores e participantes.

19.8 No presente caso, os fatos datam do exercício de 2023, de modo que, à época, vigorava, em sua integralidade, Parecer Prévio PPL-TC 00012/20, o qual, aliás, já foi alterado parcialmente pelo Parecer Prévio PPL-TC 00012/24, proferido no Processo nº 00708/24, que versou sobre Consulta formulada para dirimir dúvidas a respeito da aplicação do Decreto Estadual nº 28.874/2024, editado pelo Estado de Rondônia para regulamentar as novas regras estabelecidas a partir da Nova Lei de Licitações (Lei nº14.133, de 2021).

19.9 De todo modo, não restam dúvidas quanto à evidência de infringência aos regramentos normativos no que diz respeito aos quantitativos da adesão, a ponto de manter a presente irregularidade. Todavia, deverá ser levado em consideração, para efeito de infringência e por ocasião da ampla defesa e do contraditório, o normativo que disciplinava a matéria vigente, em sua integralidade, à época dos fatos, de forma que a infringência verificada neste item viola o Parecer Prévio PPL-TC 00012/20.

c) Por não conter avaliação se os preços dos serviços contratados eram, de fato, compatíveis com os de mercado, descumpriu ao disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.2 do Relatório Técnico;

20. O Relatório Técnico inicial apontou a ausência de documentos capazes de comprovar que os preços contratados pela Secretaria de Cultura do Estado do Pará são, de fato, compatíveis com os valores praticados no mercado, o que infringe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

20.1 Apontou, ainda, que alguns valores praticados na Ata de Registro de Preços aderida estão consideravelmente acima do valor de mercado, conforme planilha demonstrativa constante das fls. 482/483 dos autos.

20.2 O Senhor Valdeir Eloy da Silva, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, não apresentou defesa, sendo que apenas a empresa contratada encaminhou sua manifestação a respeito das irregularidades evidenciadas nos autos. Em sede de análise de justificativas, a Unidade Instrutiva manteve a presente irregularidade, conforme consta do Relatório de Análise de Defesa[22].

20.3 A empresa defendente afirmou que o próprio processo de Registro de Preços, considerando todos os documentos juntados no procedimento administrativo deflagrado, comprova que a empresa que logrou o primeiro lugar foi vencedora justamente porque ofereceu o menor preço.

20.4 Alegou que o STJ elaborou um manual de orientação de pesquisa de preços e, no item 1.5 do manual, consta que a Administração deve avaliar, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, que também é entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara.

20.5 O Senhor Valdeir Eloy da Silva, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, não apresentou defesa, conforme ID 1619498, sendo que apenas a empresa contratada encaminhou sua manifestação a respeito das irregularidades evidenciadas nos autos. Em sede de análise de justificativas, a Unidade Instrutiva manteve a presente irregularidade, como se depreende do Relatório de Análise de Defesa[23].

20.6 Conforme se verificará adiante, a Unidade Técnica apurou a existência de dano ao erário, o que exigirá a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a demandar nova oportunidade de ampla defesa e do contraditório.

20.7 Todavia, as justificativas existentes nos autos não são capazes de excluir a presente irregularidade, que deve permanecer.

De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: *.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento, e Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá:**

a) Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com possível sobrepreço, descumpriram os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.3 do Relatório Técnico;

De responsabilidade da Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ: **.593.703/**-**):**

a) Por receber valores relativos a pagamentos de serviços, em tese, com possível sobrepreço, no montante de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), descumprindo os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.3 do Relatório Técnico;

21. Neste item, a análise inicial dos autos realizada pela Unidade Técnica apurou dano ao erário no valor de R\$ 303.675,89, decorrente das apurações de mercado dos preços praticados com relação ao levantamento topográfico, projeto de pavimentação, projeto de drenagem e investigações geotécnicas, conforme quadro comparativo de preços a seguir transcrito:

COMPARATIVO DE PAGAMENTO							
ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES URUPÁ (ARP 001/2022)				VALOR MÉDIA MERCADO	
		NOTAS FISCAIS	QUANT.	VALOR UNIT	SUBTOTAL	VALOR UNIR	SUBTOTAL
1	Levantamento Topográfico	3499	4.503,33	0,82	3.692,73	0,24	1.080,80
		3544	10.130,33		8.306,87		2.431,28
		4010	298.938,08		245.129,23		71.745,14
2	Projeto de Pavimentação	3499	2.753,24	3,73	10.269,59	0,87	2.395,32
		3544	10.130,33		37.786,13		8.813,39
		4012	22.478,08		83.843,24		19.555,93
		4186	2.400,00		8.952,00		2.088,00
		4188	1.289,12		4.808,42		1.121,53
3	Projeto de Drenage	4012	33,00	27,64	912,12	9,55	315,15
		4188	484,08		13.379,97		4.622,96
4	Investigações Geotéc - SPT	4189	14	170,15	2.382,10	115,50	1.617,00
					419.462,39		115.786,50
					DANO AO ERÁRIO		303.675,89

70. Pelo quadro, tem-se que ocorreu a irregular liquidação da despesa nesta contratação, haja vista que dos R\$ 419.462,39 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) medidos, somente R\$ 115.786,50 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) eram efetivamente devidos à CONTRATADA, o que gera um dano ao erário de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

21.1 Os agentes públicos responsáveis não apresentaram defesa, conforme exposto na Certidão Técnica de ID 1651924, sendo que apenas a empresa contratada encaminhou manifestação, alegando, em suma, o seguinte:

8.2 O STJ elaborou um manual de orientação de pesquisa de preços. No item 1.5 do manual, consta que **"é indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados"**. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara".

Nesse sentido a ementa do Acórdão 1108/2007-TCU-Plenário, *in verbis*:

"Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado."

8.3 Consta ainda, do Manual acima citado, que, para obtenção do resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços **excessivamente elevados e os inexequíveis**, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

/.../

8.5 Uma análise detida do relatório técnico, **não se vislumbra qualquer menção a uma eventual arguição de inexecução de preço, referente aos elencados na planilha juntada**. Com isso, incorre no mesmo erro apontado, quanto a correta pesquisa de preços.

/.../

9.0 **Não consta também do relatório técnico, uma análise crítica dos valores por ele encontrado que pudesse concluir ser mais vantajoso.**

21.2 Em sede de reanálise técnica, a SGCE opinou pela manutenção deste item de irregularidade, assim como o Ministério Público de Contas, que registrou que os argumentos e documentos trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar a falha, de modo que inexistente comprovação no sentido de que os preços são compatíveis com os praticados no mercado, veja-se:

Como bem descreveu a CECEX 6, a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, beneficiou-se do recebimento de valores no montante de R\$303.675,89, relativo a pagamento de serviços, os quais, com base nos parâmetros adotados na instrução do processo, podem ser considerados com sobrepreço, o que infringe os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

21.3 De fato, acompanho o entendimento técnico e ministerial e reconheço que a presente ilegalidade não foi elidida, devendo, portanto, permanecer.

21.4 Ao apurar o possível dano ao erário, o Relatório Técnico inicial especificou a forma pela qual foram realizados os levantamentos de preços, estabelecendo os valores dos pagamentos efetuados a maior, de acordo com os preços praticados no mercado, como se infere das apurações técnica a seguir evidenciadas:

COMPARATIVO VALORES TCE-RO							
ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES URUPÁ (ARP 001/2024)				VALOR MÉDIA MERCADO	
		UNID	QUANT.	VALOR UNIT	SUBTOTAL	VALOR UNIT	SUBTOTAL
1	Levantamento Topográfico	m ²	379.500,00	0,82	311.190,00	0,24	91.080,00
2	Projeto de Pavimentação	m ²	90.000,00	3,73	335.700,00	0,87	78.300,00
3	Projeto de Drenagem	m	4.500,00	27,64	124.380,00	9,55	42.975,00
4	Investigação Geotécnica Sondagem - SPT	m	1.180,00	170,15	200.777,00	115,50	136.290,00
					972.047,00		348.645,00

50. Foram utilizadas como fontes de valores as seguintes licitações:

COTAÇÃO SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO							
Valor	Fonte	Valor	Fonte	Valor	Fonte	Valor	Fonte
0,31	Identificação: MVR50TUz Órgão: Prefeitura Municipal de Joinville - PMJ Data: 11/08/2023	0,07	Licitante: MUNICÍPIO DE IBO DO SUL; Identificação: 83102574000106-1-000012-2023 Data: 19/06/2023	0,25	NºPregão: 792023 / UASG925172 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	RS 0,15	Identificação: NºPregão: 52023 / UASG929057

COTAÇÃO SERVIÇOS DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO					
VALOR	FONTES	VALOR	FONTES	VALOR	FONTES
0,68	NºPregão: 5 72023 / UASG: 98834 9 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOMBRIO	0,70	Descrição: Prestação de serviço de elaboração de projeto de engenharia para pavimentação asfáltica em diversas ruas da cidade de Calbi-SC, compreendendo os seguintes itens: - Visita técnica ao local da obra; - Elaboração do projeto geométrico contendo perfis longitudinais; - Elaboração do projeto de pavimentação; - Elaboração do projeto de sinalização horizontal e vertical; - Memórias descritivas, planilhas quantitativas, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro; - Anotação de responsabilidade técnica pelos projetos (ART). https://pncp.gov.br/app/editais/82940776000156/2024/228	1,23	ELABORAÇÃO PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO, COMPREENDENDO LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, PROJETO GEOMÉTRICO, PROJETO DE TERRAPLANAGEM, PROJETO DE DRENAGEM PLUVIAL, PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO, PROJETO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, PROJETO DE CICLOVA, ORÇAMENTO, MEMORIAL DE CÁLCULO, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. https://pncp.gov.br/app/editais/83102772000161/2024/69

COTAÇÃO SERVIÇOS DE PROJETO DE DRENAGEM					
VALOR	FONTES	VALOR	FONTES	VALOR	FONTES
1,57	https://pncp.gov.br/app/editais/75587204000170/2023/276	8,15	BANCO SBC - CÓDG. 000406 PROJETO DE DRENAGEM E AGUAS PLUVIAIS ACIMA DE 400m2	10,94	Prefeitura Municipal de Ladário/MS - Elaboração de projeto executivo de galerias de drenagem de águas pluviais. Exclui-se serviços topográficos e geotécnicos. https://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/municipio_de_ladario/1766

COTAÇÃO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES GEOTÉCNICAS - SONDAAGEM					
VALOR	FONTES	VALOR	FONTES	VALOR	FONTES
105,45	BANCO SBC - CÓDG. 000010 / SONDAAGEM TERRENO POR ESCAVAÇÃO MANUAL A TRADO D=2"	90,30	BANCO SIURB INFRA - CÓDG. 2001001 / SONDAAGEM A TRADO MANUAL	150,75	BANCO SIURB INFRA - CÓDG. 2001001 / SONDAAGEM COM EXTRAÇÃO DE AMOSTRAS NAS CONDIÇÕES NATURAIS (UND)

51. Adotou-se para a análise de sobrepreço o Método da Limitação do Preço Global, de acordo com a Orientação técnica – IBR 005/2012 – MÉTODOS E PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO EM OBRAS PÚBLICAS, disponível em https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT_-_IBR_005-2012.pdf.

52. A despeito da complexidade do Método da Limitação do Preço Global, o caso supra é de simples entendimento, pois realizou-se a média das contratações similares identificadas por este TCE-RO.

53. Considerando que a área contratada para levantamento topográfico é de 379.500 m², em valores de mercado, a contratação analisada teria um valor de R\$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais). A metodologia resultou em um possível sobrepreço de R\$ 220.110,00 (duzentos vinte mil e cento e dez reais).

54. A área contratada para o projeto de pavimentação é de 90.000 m² e em valores de mercado, a contratação teria um valor de R\$ 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais). A metodologia resultou em um possível sobrepreço de R\$ 257.400,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

55. O projeto de drenagem teve a contratação de 4.500 metros que, em valores de mercado, somaria a importância de R\$ 42.975,00 (quarenta e dois mil e novecentos e setenta e cinco reais). A metodologia aplicada revelou um possível sobrepreço de R\$ 81.405,00 (oitenta e um mil e quatrocentos e cinco reais).

56. No serviço de investigações geotécnicas foi prevista a execução de 1.180,00 metros que, em valores de mercado, somaria R\$ 136.777,00 (centro e trinta e seis mil e setecentos e setenta e sete reais). A metodologia aplicada revelou um possível sobrepreço de R\$ 64.487,00 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais).

57. Até o momento da confecção deste trabalho técnico o contrato ainda não havia sido totalmente liquidado, sendo que o dano ao erário realizado até o momento é o disposto abaixo:

3.3.1.1. Levantamento Topográfico

58. O serviço de levantamento topográfico foi solicitado nas ordens de serviços dos dias 18.04.2023 (ID 1602103, p. 201), 15.05.2023 (ID 1602103, p. 237), 22.12.2023 (ID 1602105, p. 312) e 07.02.2024 (ID 1602105, p. 313).

59. As liquidações dos pagamentos do levantamento topográfico foram apresentadas nas notas fiscais n. 3499 (ID 1602103, p. 253) no valor de R\$ 3.692,73 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), n. 3544 (ID 1602103, p. 255) no valor de R\$ 8.306,87 (oito mil, trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e n. 4010 (ID 1602105, p. 335) no valor de R\$ 245.129,23 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

60. Os pagamentos do serviço podem ser encontrados às p. 271, 273, 377 do ID 1602105 e totalizaram R\$ 257.128,83 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

3.3.1.2. Projeto de Pavimentação

61. O serviço de projeto de pavimentação foi solicitado nas ordens de serviços dos dias 18.04.2023 (ID 1602103, p. 201), 15.05.2023 (ID 1602103, p. 237), 22.12.2023 (ID 1602105, p. 312) e 07.02.2024 (ID 1602105, p. 313).

62. As liquidações dos pagamentos do projeto de pavimentação foram apresentadas nas notas fiscais n. 3499 (ID 1602103, p. 253) no valor de R\$ 10.269,59 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), n. 3544 (ID 1602103, p. 255) no valor de R\$ 37.786,13 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e treze centavos), n. 4012 (ID 1602105, p. 337) no valor de R\$ 83.843,24 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), n. 4186 (ID 1602105, p. 426) no valor de R\$ 8.952,00 (oito mil e novecentos e cinquenta e dois reais), n. 4188 (ID 1602105, p. 427) no valor de R\$ 4.808,42 (quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

63. Os pagamentos do serviço podem ser encontrados às p. 271, 273, 376, 466 e 471 do ID 1602105 e totalizaram R\$ 257.128,82 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).

3.3.1.3. Projeto de Drenagem

64. O serviço de projeto de drenagem foi solicitado na ordem de serviço do dia 07.02.2024 (ID 1602105, p. 314).

65. As liquidações dos pagamentos do projeto de drenagem foram apresentadas nas notas fiscais n. 4012 (ID 1602105, p. 337) no valor de R\$ 912,12 (novecentos e doze reais e doze centavos), n. 4188 (ID 1602105, p. 427) no valor de R\$ 13.379,97 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

66. Os pagamentos do serviço podem ser encontrados às p. 376, 471 do ID 1602105 e totalizaram R\$ 14.292,09 (quatorze mil, duzentos e noventa e dois reais e nove centavos).

3.3.1.4. Investigações Geotécnicas - SPT

67. O serviço de investigações geotécnicas foi solicitado na ordem de serviço do dia, 22.02.2024 (ID 1602105, p. 319).

68. A liquidação do pagamento das investigações geotécnicas foi apresentada na nota fiscal n. 4189 (ID 1602105, p. 425) no valor de R\$ 2.382,10 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos).

69. O pagamento do serviço pode ser encontrado à p. 468 do ID 1602105 e totalizou R\$ 2.382,10 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos).

21.5 A respeito da presente irregularidade, não restam dúvidas quanto à responsabilidade da empresa contratada no que diz respeito ao recebimento de valores com sobrepreço. Nesse sentido, anote-se:

O superfaturamento contratual decorrente da assinatura de aditivos que provocaram significativo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, **enseja a responsabilização solidária dos gestores responsáveis e da empresa contratada**. (Acórdão TCU nº 1757/2008 - Plenário). Destaquei.

21.6 A própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em seu art. 16, § 2º, letra "b", reconhece a possibilidade de condenação solidária das empresas ao ressarcimento do débito, *verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

/.../

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, **fixará a responsabilidade solidária:**

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) **do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.** (Destaquei).

21.7 A responsabilidade de pessoa física se fundamenta no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, que faz alusão ao julgamento das contas de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”, veja-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

/.../

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

21.8 No âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, a norma constitucional acima transcrita encontra-se reproduzida, por força do princípio da simetria constitucional, no art. 49, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia, veja-se:

Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

/.../

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

21.9 Essa questão está detalhadamente demonstrada no Acórdão TCU nº 946/2013 – Plenário, que especifica o alcance da regra constitucional estabelecida no dispositivo acima transcrito, conforme se infere do seguinte trecho:

Acórdão TCU nº 946/2013 – Plenário

45. A primeira parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas da União a competência de: II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, [...].

46. Esses dois dispositivos constitucionais estão fortemente entrelaçados. O primeiro, disciplina o princípio constitucional da prestação de contas e estabelece aqueles que devem prestá-las. O segundo, estabelece a jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

47. Da análise dos limites subjetivos fixados por essas disposições, verifica-se que o dever de prestar contas e a jurisdição do TCU sobre os responsáveis envolve tanto os agentes públicos quanto os privados. Para o surgimento do dever de prestar contas basta que a pessoa esteja na condição de responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, a qual é atribuída a todos aqueles que arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

48. A segunda parte do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, por sua vez, atribui ao TCU a competência para julgar: ‘II – (...) as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público’. (segunda parte).

49. Nesse caso, exige-se um evento específico para ocorrer a necessidade da apresentação das contas, qual seja, a existência de eventual prejuízo ao patrimônio público. Por isso, trata-se de contas especiais ou não ordinárias. [...] também aqui, a norma não teve o seu alcance subjetivo delimitado. Ou seja, estaria alcançado pela obrigação de prestar contas todo aquele cuja conduta provoque prejuízo ao erário. Não há, pois, nesse dispositivo constitucional, a distinção entre agentes públicos ou particulares e, tampouco, há a exigência de que esses últimos estejam exercendo *múnus* público ou que tenham agido em *solidariedade com qualquer agente público*”. (Grifei).

21.10 Tendo em vista que o presente procedimento foi deflagrado com fundamento na Lei nº 8.666[24], de 1993, é obrigação da contratada ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento, devendo, assim, cumprir a regra deduzida no art. 43, inciso IV, da referida norma, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

/.../

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

21.11 Portanto, entendo necessário adequar a norma legal violada com relação à participação da contratada, tendo em vista que os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, é direcionado ao agente público acerca da correta liquidação da despesa administrativa, de modo que, no que se refere à responsabilidade da empresa contratada nesta irregularidade, atinente ao recebimento de valores superfaturados, deve ser fundamentada na violação ao art. 49, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993.

21.12 Portanto, permanece a presente irregularidade, com a alteração da fundamentação legal infringida pela empresa contratada.

De responsabilidade de Celio de Jesus Lang (CPF: *.453.492-**), Prefeito de Urupá:**

a) Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 145.743,76 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta três reais e setenta e seis centavos) por um pagamento de um projeto inservível, descumpriram aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e item "c)", parágrafo quarto da Cláusula Segunda do Contrato n. 10/2023/SEMAP, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

De responsabilidade da Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ: **.593.703/**-**):**

a) Por apresentar projeto inservível para a administração contratante, ocasionando a irregular liquidação da despesa no valor de R\$ 145.743,76 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta três reais e setenta e seis centavos), descumprindo os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e item "c)", parágrafo quarto da Cláusula Segunda do Contrato n. 10/2023/SEMAP, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

22. O dano ao erário aqui apontado diz respeito ao pagamento total da Nota Fiscal nº 4012, no valor de R\$145.743,76, tendo em vista que a Secretaria-Geral de Controle Externo apurou que o Município pagou por um projeto incompleto e inservível para as suas necessidades, relacionado à Pavimentação do Bloco A.

22.1 Isso porque, apresentados os projetos pela contratada, a comissão de recebimento informou, por intermédio do Parecer Técnico de ID 1602105[25], que "os serviços foram entregues incompletos e que necessitaria da apresentação de todas as soluções necessárias para que não ocorram problemas durante a execução".

22.2 Além disso, o Controlador-Geral do Município, diante da manifestação da comissão de recebimento, considerou temerária a efetivação do pagamento sem que os apontamentos fossem sanados e encaminhou a decisão ao Chefe do Poder Executivo[26].

22.3 O Prefeito Municipal, entretanto, autorizou o pagamento dos serviços contratados, com fundamento em uma declaração[27] da empresa de que as pendências relatadas seriam "sanadas em tempo oportuno".

22.4 O Senhor Celio de Jesus Lang não apresentou defesa. A empresa defendente asseverou que cumpriu estritamente com os serviços previstos. Aduz que as pendências relacionadas ao pagamento da Nota Fiscal nº 4012 foram sanadas e que a topografia e a pavimentação do Bloco A foram todas concluídas, o que pode ser acessado a partir do seguinte link fornecido pela contratada: "https://onedrive.live.com/?authkey=%21ACmzYbCG3%2DUlvzQ&id=E4C49CD7E3BE9F99%21316133&cid=E4C49CD7E3BE9F99"[28].

22.5 Em sede de reanálise técnica, levada a efeito a partir das justificativas apresentadas pela empresa contratada, o Corpo Técnico analisou os documentos encaminhados pela defendente e reconheceu que, de fato, as falhas deste item foram sanadas, tendo em vista que no link informado consta todos os projetos de pavimentação do Bloco A, inclusive o de drenagem profunda, razão pela qual opinou pelo saneamento desta irregularidade.

22.6 A exclusão desta irregularidade foi reconhecida, inclusive, pelo Ministério Público de Contas, que reconheceu que a defendente conseguiu comprovar a elisão das pendências apontadas no relatório de fiscalização inicial.

22.7 Analisando os documentos carreados aos autos, acompanho o entendimento técnico e o posicionamento ministerial para reconhecer que os documentos apresentados pela empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., de fato, comprovam o saneamento desta falha.

22.8 Ao acessar o link fornecido pela defendente, nos deparamos com os projetos devidamente elaborados, relacionados à pavimentação do Bloco A, assim especificados: 1 – Pavimentação; 2 – Calçadas; 3 – Sinalização Vertical; 4 – Orçamento; 5 – Sondagem; 6 – Drenagem; 7 – Especificações Técnicas; 8 – Relatório Fotográfico; 9 – ART; 9.1 – Planta de Locação; 10 – Levantamento Topográfico; 11 – Memorial Descritivo e 12 – Drenagem Profunda.

22.9 Cada arquivo contém os projetos e as especificações técnicas devidas para atender, neste ponto, as necessidades contratuais da administração, razão pela qual a presente irregularidade deve ser afastada.

23. A Decisão Monocrática nº 0097/2024-GCFCS/TCE-RO, no item 13, subitens VIII, IX e X, promoveu determinações ao Prefeito Municipal de Urupá, nos seguintes termos:

VIII – Determinar ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, anexe ao Processo Administrativo nº 530/2023 todos os projetos recebidos e pagos, encaminhando tudo a este Tribunal de Contas, sob risco de irregular liquidação da despesa e imputação de dano ao erário no valor total pago, na forma dos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

IX – Determinar ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, demonstre a utilização ou o encaminhamento, para execução, de todos os projetos pagos para a contratada, visando cumprir as justificativas pela adesão a ARP constantes no termo de referência, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

X – Determinar ao Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**) que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, comprove a previsão orçamentária na LOA e PPA de cada projeto que será executado com recursos próprios, visando demonstrar que estes não ficarão parados a espera de recursos ou não serão utilizados, conforme exposto no item 3.4 do Relatório Técnico;

24. Em sede de análise de defesa, a Unidade Técnica, por meio do Relatório de ID 1669027, analisou essas questões e concluiu pela existência de novas irregularidades danosas ao erário, como, por exemplo, diante da ausência de alguns projetos e de documentos probatórios capazes de comprovar a execução de parte dos serviços, conforme manifestação a seguir transcrita, a saber:

3.2.2.1. Ausência dos projetos no processo administrativo

51. Já na determinação constante no item 5.2.1, apesar do responsável não ter apresentado tais projetos inseridos ao processo administrativo 530/2023, percebemos que a empresa trouxe em anexo a sua defesa alguns links do “One Drive”, comprovando a confecção de alguns projetos:

- Pavimentação em Blocos Sextavados – 1,5km ao custo de R\$ 72.318,70 (p. 36 do ID 1648984):

<https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTkjZ9qa2zB69bokxfcng?e=DhZi5z>

- Pavimentação 1,5km – Linha Rural, link não funciona (p. 41 do ID 1648989):

<https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTkakup0dnxODzwnilEbPQ?e=mx5C2G>

- Infraestrutura para Eficiência Energética ao custo de R\$ 162.038,50 (p. 42 do ID 1648990):

<https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTkk5QWOYmKZCaOFOqISA?e=AEeWeR>

- Projeto de Recapeamento – 5km Tchou Poeira, ao custo de R\$ 108.004,47 (p. 61 do ID 1649009):

<https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTkjOFB-tD8W2RLq3RXNA?e=g7A4wa>

- Projeto USB Porte II, ao custo de R\$ 29.772,52 (p. 65 do ID 1649013):

<https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTki-dOCUAmBvhV3yJlaQ?e=bMLchh>

- Projeto de Pavimentação em Blocos Sextavados, ao custo de R\$ 25.340,00 e R\$ 25.243,54, primeira e segunda parte do pagamento (p. 65 do ID 1649013):

<https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTki-kMQ6bKsbQnxHa3gq?e=GfLDsa>

- Projeto de Iluminação da Av. Cabo Barbosa, ao custo de R\$ 23.022,09 (p. 65 do ID 1649013):

<https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTki-E9QQOmG4R-Tik-FA?e=sRnL1k>

- Recapeamento Asfáltico – Caixa, ao custo de R\$ 166.161,63 (p. 65 do ID 1649015):

https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTkjr0adoYxWnz0HY_jwA?e=4efPO3

- Pavimentação do “bloco A”, ao custo de R\$ R\$ 145.743,76 (p. 71 do ID 1649019):

https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTk6VIKbNhsIbf5Qi_NA?e=DBgP2Z

52. Das notas fiscais pagas, relatadas nos entre os parágrafos 92 e 102 do relatório de ID 1613405, não foram encontrados os seguintes projetos:

a) Levantamento topográfico/georreferenciamento e detalhamento (R\$ 452.517,52). Apesar de constar à p. 43 do ID 1648991 uma cópia de um e-mail da empresa para o município informando o encaminhamento do projeto, não foi disponibilizado link no documento ou apresentado tais projetos pelos jurisdicionados.

b) Barracão da Apae (R\$ 2.382,10). À p. 46 do ID 1648994, a empresa trouxe a cópia de um e-mail informando o encaminhamento do projeto, porém, não apresenta link.

53. Do exposto acima, resta a comprovação da confecção de dois projetos, que somam a importância de **R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)**, que configuram irregular liquidação de despesa.

Efeitos

54. Ao se liquidar este valor sem observar as condições para pagamento, ocasionou-se o dano ao erário de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).

Causas

55. A principal causa do dano é a ausência da comprovação da existência dos projetos pagos, os quais deveriam estar no processo para provar que existem e justificam a liquidação da despesa.

Conclusão e responsáveis

56. Conclui-se que a ausência de apresentação dos projetos pelo prefeito levou ao questionamento de sua existência, e, omissão no dever de comprovar a regular liquidação da despesa, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ocasionando um dano de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).

57. Deve responder por este achado, o Sr. Celio de Jesus Lang, Prefeito de Urupá, pelo descumprimento do item VIII da DM 097/24-GCFCS, e por autorizar o pagamento dos projetos inexistentes, pois, conforme documentos p. 377 e 425 do ID 1602105 ele é o responsável por tal liquidação.

58. Consiste a **conduta** do agente em assinar digitalmente o pagamento de despesa e não comprovar perante esta Corte a existência dos projetos pagos (p. 377 e 425 do ID 1602105).

59. O **nexo de causalidade** é evidenciado quando existiu a autorização do pagamento de projeto inexistente.

60. A **culpabilidade** do agente é identificada ao se abster de cumprir determinação da DM 097/24-GCFCS para apresentar todos os projetos pagos.

61. Também deve responder o Sr. Phabio Frederico Boa, Fiscal Responsável e Sr. Mateus Alves Gonçalves, Gestor Responsável, por atestarem a execução de projetos inexistentes, conforme ID 1602105, p. 329.

62. Consiste a **conduta** dos agentes, em assinar digitalmente o Parecer Técnico (ID 1602105, p. 329), atestando a execução dos projetos.

63. O **nexo de causalidade** é evidenciado quando atestaram a execução de projeto inexistente.

64. Além dos agentes públicos, deve responder a empresa contratada PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, por ter recebido valores por projetos inexistentes/não apresentados.

3.2.2.2. Ausência de previsão orçamentária

65. Foi verificado, devido ao não cumprimento das determinações constantes nos itens III, IV, VI, VIII, IX e X da DM 097/24-GCFCS, o surgimento de um novo dano aos cofres de Urupá, devido a não demonstração e utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada, e por não comprovar a previsão orçamentaria na LOA e PPA de cada projeto.

66. O dano relatado no parágrafo anterior é a diferença entre o total pago para a empresa (R\$ 1.009.931,99) menos os valores dos projetos sem comprovação da existência (R\$ 454.899,62 tratado separadamente no item 3.2.2.1), quais sejam, R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

67. Porém, caso os projetos sem comprovação da existência sejam apresentados, o valor de R\$ 454.899,62 deve ser acrescido aos valores tratados neste item devido a não demonstração e utilização ou encaminhamento para execução, ou seja, o dano deste item passará a ser de R\$ 1.009.931,99.

Pagamento de projetos sem previsão orçamentária para execução	555.032,37
Pagamento por projetos inexistentes	454.899,62
Total Pago	1.009.931,99

68. Como devidamente trazido no relatório técnico ID 1613405, é considerada despesa antieconômica a execução de projetos que não tem lastro em planejamentos orçamentário-financeiro, não sendo justificável que os administradores públicos ordenem a confecção e paguem projetos que não tem chances reais de serem concretizados.

Efeitos

69. A irregularidade consiste no fato de que está se projetando obras que não tem chances orçamentárias e financeiras de ocorrerem, tendo-se como efeito o fato de que estão sendo dispendidos valores que não geram nenhum benefício para a população em si.

Causas

70. A principal causa desta irregularidade é o ordenamento e pagamento de projetos de obras que não tem lastro orçamentário e financeiro para serem executadas.

Conclusão e responsáveis

71. Conclui-se que a ausência de comprovação da previsão orçamentária para execução de cada projeto ocasionou um dano ao erário no valor total pago para a confecção de peças que não serão utilizadas, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e o art. 37 da CF.

72. Deve responder pela irregularidade o Sr. Celio de Jesus Lang, Prefeito de Urupá, pelo descumprimento do item X da DM 097/24-GCFCS, bem como por autorizar o pagamento dos projetos que não são necessários.

73. Consiste a **conduta** do agente em pagar por projetos que não tem lastro orçamentário e financeiro para serem executados (pagamentos p. 242 do ID 1602103 e p. 271, 272, 273, 304, 366, 368, 376, 377 e 471 do ID 1602105).

74. O **nexo de causalidade** decorre do fato de que ao pagar tais projetos, sem verificar se possuem lastro orçamentário e financeiro para sua execução, o agente acabou por dispensar recursos públicos que não geram nenhum benefício para a população.

75. Também deve responder o Sr. Valdeir Eloy da Silva, Secretário de Administração e Planejamento que, além de ordenar a confecção dos projetos pelas ordens de serviços (p. 201, 237 do ID 1602103 e p. 274, 279 e 312 do ID 1602105), foi o responsável pela adesão a ARP que findou na contratação de projetos que não vão ser utilizados (p. 5-55 do ID 1602100).

76. Consiste a **conduta** do agente em promover a adesão a ARP n. 001/2022 da Secretaria de Estado da Cultura do Governo do Estado do Pará, bem como ordenar a confecção dos projetos que nunca serão utilizados.

77. O **nexo de causalidade** é evidenciado quando o agente elaborou os documentos solicitando a adesão da ARP n. 001/2022 e quando ordenou a confecção de projetos que não serão utilizados.

25. Como se vê, a Unidade Técnica apurou duas novas irregularidades danosas ao erário, sendo que a primeira, no valor de R\$454.899,62, diz respeito ao pagamento de 02 (dois) projetos que não foram localizados, conforme consta do item 52 do Relatório de Análise Técnica ID 1669027; e a segunda, no valor de R\$ 555.032,37, ao que se infere dos itens 65 a 67 da reanálise técnica, está relacionada à ausência de previsão orçamentária, o que, no entanto, não caracteriza dano, mas falha formal.

26. Essas apurações realizadas pela Unidade Técnica referentes às novas irregularidades danosas ao erário não foram enfrentadas pelo Ministério Público de Contas, que manteve apenas a existência de dano ao erário no montante de R\$303.675,89, apontados desde o Relatório Técnico Inicial, sem se reportar às novas irregularidades danosas ao erário, como se vê do Parecer Ministerial constante dos autos.

27. Nota-se, nesse sentido, que o valor do dano apontado no Relatório Técnico Inicial foi de R\$303.675,89. Porém, o Relatório Técnico de Análise de Defesa trouxe novas irregularidades danosas ao erário, que não foram objeto de ampla defesa e do contraditório, nos valores de R\$454.899,62 e R\$555.032,37, **totalizando um dano apurado pelo Corpo Técnico por ocasião do Relatório Conclusivo no montante de R\$1.313.607,88.**

28. Desse modo, considerando desnecessárias outras ponderações, convirjo com a conclusão técnica e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas para converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

29. No entanto, considerando as conclusões técnica e ministerial divergentes em relação à manutenção das irregularidades causadoras de dano ao erário, com a conversão do feito em Tomada de Contas Especial devem os autos ser encaminhados ao Corpo Técnico para instrução complementar quanto à

composição do valor histórico total do prejuízo e à individualização das condutas, podendo inclusive promover as diligências necessárias para a instrução da TCE, devendo trazer as autos evidências sobre os fatos caracterizados do dano ao erário (.....).

30. No que diz respeito à aplicação de multa coercitiva, considero que deve ser sopesada por ocasião da análise do mérito da TCE, até porque somente após a devida instrução do feito é que se terá definido efetivamente condições de mensurar a dosimetria da multa.

31. Por fim, ainda que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas tenham, desde já, opinado pela ilegalidade da contratação, o que se evidencia diante das apurações realizadas por ocasião da instrução processual, porém, diante das peculiaridades deste feito, considerando que os agentes públicos não apresentaram defesa, entendo que a ilegalidade da adesão poderá ser reconhecida por ocasião da análise do mérito da Tomada de Contas Especial.

32. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a manifestação do Ministério Público de Contas, assim **DECIDO**:

I – Manter a tutela antecipatória concedida por meio da Decisão Monocrática nº 0097/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1619498), diante da existência de irregularidades remanescentes, inclusive, com repercussão danosa ao erário; e, por conseguinte, **determinar** ao atual Prefeito Municipal, Senhor **Ezequiel Saldanha** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.487.722 -**), ou quem lhe substitua, que mantenha suspenso os pagamentos relacionados ao Contrato nº 010/2023/SEMAP, até decisão ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, por restarem evidenciados indícios de irregularidades danosas ao erário do Município de Urupá, conforme Relatório Técnico Preliminar ID 1613405, Relatório de Análise Técnica ID 1669027 e Parecer Ministerial nº 0259/2024-GPETV – ID 1672032;

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução complementar, com a urgência que o caso exige, tendo em vista as conclusões técnica e ministerial divergentes quanto à irregularidade considerada danosa ao erário para quantificação do valor do dano e individualização das respectivas condutas, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, devendo se atentar para a fundamentação jurídica (uso de PP revogado e artigos de aplicação para a AP (art. 62 e 63 Lei 4.320/64));

IV – Concluída a análise técnica os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de Parecer a respeito da quantificação do valor do dano e individualização das respectivas condutas;

V – Após, retornem os autos conclusos para deliberação;

VI – Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento do Pleno para publicação desta Decisão e posterior encaminhamento à SGCE.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Cópia do Contrato nº 010/2023/SEMAP às fls. 182/197 dos autos (ID 1602103). Extrato do Contrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18.4.2023 – Edição 3455 (fl. 200 dos autos – ID 1602103).

[2] Cópia da ARP às fls. 162/168 (ID 1602103).

[3] ID 1619498.

[4] IDs 1619961, 1619973, 1619990, 1619991, 1620163, 1624039, 1637888, 1638672, 1642336 1642819, 1643258 1643582 e 1644357.

[5] ID 1669027.

[6] ID 1672032.

[7] ID 1619498.

[8] ID 1619498.

[9] ID 1669027.

[10] ID 1672032.

[11] ID 1613405.

[12] Fls. 162/168 do ID 1602103.

[13] ID 1669027.

[14] Revogado pelo Decreto nº 11.462, de 2023,

[15] Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

[16] Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Urupá/RO.

[17] Acesso: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1901>.

[18] Fls. 18/19 do ID 1602100.

[19] ID 1669027.

[20] Fl. 12 do ID 1648983.

[21] Consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da aparente divergência entre o Parecer Prévio nº 7/2014 e ato normativo superveniente (Decreto Estadual nº 24.082/2019), autuada por determinação da Presidência deste Tribunal.

[22] ID 1669027.

[23] ID 1669027.

[24] Conforme item 1 – Introdução do Termo de Referência (fl. 18 dos autos (ID 1602100).

[25] Fl. 329.

[26] ID 1602105, fl. 361.

[27] ID 1602105, fl. 363.

[28] Fl. 18 do ID 1648983.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0065/2025
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Embargos de Declaração
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00214/2024, proferido no processo n. 01142/24/TCE-RO
EMBARGANTE :Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. *** 160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
ADVOGADO : Não há
IMPEDIMENTO :Não há
SUSPEIÇÃO :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0008/2025-GCJVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. OITIVA MINISTERIAL NA FORMA REGIMENTAL.

- Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar o Acórdão APL-TC 00214/2024, proferido nos autos n. 01142/24/TCE-RO.
- Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, os autos devem ser remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Trata-se de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, relacionado no cabeçalho, em face do Acórdão APL-TC 00214/2024, proferido no processo n. 01142/24/TCE-RO, especificamente quanto à determinação ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, para que adotasse as providências necessárias de incluir as despesas com terceirização de mão de obra das atividades finalísticas do município no cômputo dos gastos com pessoal, visando à correta evidenciação e apuração dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Oportuno mencionar, que fora determinado, ainda, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena que demonstrasse de forma analítica quais gastos com serviços contratados, por meio da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, durante o exercício de 2023, se referem a pessoal da área meio e fim concernente à “substituição de servidores”, com vistas a identificar precisamente a aplicação do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 101/2000, evitando-se, portanto, eventual comprometimento do índice com gastos de pessoal, nos exercícios seguintes, e as restrições impostas pelo normativo em questão.

3. Sinteticamente, o embargante alegou que não foram objeto de análise os argumentos por ele apresentados quando de sua manifestação de defesa, bem como aduziu que o Acórdão APL-TC 00214/2024 incorreu em supostos vícios de contradição, pois, o disposto no § 1º do art. 18 da LRF não se aplica às parcerias com entidades do terceiro setor que exercem atividades de interesse público, salvo quando constatada fraude ou desvio de finalidade por simulação.

3.1 Menciona, ainda, que o contrato ora analisado não diz respeito a contrato de terceirização e, portanto, não se enquadra na definição da LRF (art. 18, § 1º) para constar como despesa de pessoal.

3.2. Com efeito, destaca o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, **“decidido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923, que os contratos de gestão têm natureza jurídica de parceria para atingimento de metas e, dessa forma, não se trata de substituição de servidores”**.

4. Em razão disso, o embargante pugnou pelo recebimento dos presentes embargos, a fim de que sejam aclaradas as supostas omissões na decisão colegiada e, ainda, pelo provimento do recurso com efeitos modificativos, de forma a excluir das despesas com pessoal os gastos dessa natureza advindos do contrato de gestão com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Releva consignar que o Acórdão APL-TC 00214/24 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3220 de 12/12/2024, considerando-se como data de publicação o dia 13/12/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 1685045, do proc. 01142/2024).

7. A peça recursal foi protocolada em 13/01/2025 e certificada sua tempestividade (ID 1697154).

8. Pois bem. O Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013^[1], aduz que:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária, [...]

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

III - Embargos de declaração, **exceto se tiverem efeitos infringentes**. (destacou-se)

9. Considerando que, no caso sob exame, se providos os embargos, poderá ocorrer a alteração do Acórdão APL-TC 00214/2024, proferido no Processo n. 01142/24/TCE-RO e, por consequência, efeitos infringentes, faz-se necessária a manifestação do Ministério Público de Contas antes do julgamento do recurso, tendo em vista a exceção prevista no Provimento supracitado.

10. Posto isso, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos previstos no artigo 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (tempestividade, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), conheço, provisoriamente, os embargos declaratórios e, em sede de admissibilidade, **decido**:

I - Determinar ao Departamento do Pleno que providências a fim de:

a) Publicar esta Decisão;

b) Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VIII

[1] Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/5-Provimento-N-03-2013-exame-em-processos-de-quita%C3%A7%C3%A3o-parcel-e-embargos2.pdf> Acesso em 28/11/2023.

Atos da Presidência**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 5/GABPRES, de 16 de janeiro de 2025.

Estabelece critérios à compensação financeira a que alude o art. 13-A, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 13-A, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, preestabelecendo os critérios necessários à compensação dos servidores que forem cedidos ao Tribunal de Contas, com ou sem ônus, de qualquer órgão ou ente federado, pelo equivalente pecuniário das verbas que lhes forem suprimidas ou não lhes forem reconhecidas em razão da cedência;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica nas decisões administrativas relativas à compensação pecuniária, dando concretude aos princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia;

CONSIDERANDO o compromisso do Tribunal de Contas com a valorização dos servidores e a justiça administrativa, mediante a regulamentação de critérios claros e objetivos para a aplicação do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023, de 2019;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 009348/2024;

RESOLVE:

Art.1º Para os fins do art. 13-A, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, será reputado indenizável o correspondente pecuniário das:

I - verbas previstas na origem atreladas à conclusão de cursos e capacitações, ainda que criadas de forma superveniente à cedência, tais como adicionais de qualificação, de capacitação e assemelhados, desde que o servidor comprove que:

- a) as percebia quando da cedência e as teve suprimidas em razão desta; ou
- b) implementou os requisitos estabelecidos na origem durante a cedência e somente em razão desta não as teve implementadas.

II - verbas previstas na origem que se prestem a bonificar tempo de serviço prestado a determinado órgão ou Poder, ainda que criadas de forma superveniente à cedência, tais como adicionais de incentivo, anuênios, quinquênios e assemelhados, desde que o servidor comprove que:

- a) as percebia quando da cedência e as teve suprimidas em razão desta; ou
- b) implementou os requisitos estabelecidos na origem durante a cedência e somente em razão desta não as teve implementadas.

III - verbas previstas na origem que se prestem a recompensar o desempenho, produtividade ou resultados, ainda que criadas de forma superveniente à cedência, tais como gratificações de resultado, adicionais de produtividade, gratificações de tecnologia, ciência, engenharia, atividade jurídica, contábil e assemelhadas, desde que o servidor comprove que:

- a) as percebia quando da cedência e as teve suprimidas em razão desta; ou,
- b) implementou os requisitos estabelecidos na origem durante a cedência e somente em razão desta não as teve implementadas; ou,

c) na impossibilidade de comprovação pautada nas alíneas anteriores, que cumpriu requisitos correlatos neste Tribunal;

IV - verbas previstas na origem relativas à progressão funcional por mérito, ainda que criadas de forma superveniente à cedência, desde que o servidor comprove que:

- a) no período de apuração estabelecido na origem para cada progressão, teve desempenho satisfatório na sistemática de gestão de desempenho deste Tribunal de Contas; ou,
- b) inexistindo registro de desempenho na origem, em período pretérito, teve resultado satisfatório no último ciclo da sistemática de gestão de desempenho deste Tribunal de Contas.

§ 1º A aferição da correlação de requisitos, na hipótese do inciso III, alínea "c", do caput deste artigo, deverá ser demonstrada concretamente pelo interessado, mediante a demonstração da identidade ou convergência das situações funcionais, admitida a utilização de instrumentos de aferição de desempenho, bem como as metas atreladas à gestão e ao planejamento vigente no âmbito deste Tribunal.

§ 2º Na hipótese do inciso III, do caput deste artigo, o servidor deverá comprovar, em periodicidade a ser definida no ato que reconhecer o direito à indenização, a manutenção do implemento dos requisitos geradores do direito à verba.

Art. 2º Verbas instituídas a título de bonificação anual aos agentes públicos do quadro do órgão de origem, derivadas ou não do implemento de metas e resultados, tais como auxílios extraordinários e congêneres, não são indenizáveis com base nas disposições do art. 13-A, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º A indenização equivalerá ao valor da verba de origem, aplicando-se os parâmetros lá estabelecidos para quantificar o importe da parcela suprimida ou não reconhecida em razão da cedência, permitida a adoção de critérios próprios quando a aferição, pela origem, for inviável ou excessivamente onerosa, vedada indenização que supere o valor máximo estabelecido, em abstrato, para verba de origem.

Art. 4º A comprovação do direito e do importe da indenização constitui ônus do interessado e se fará à vista de documentos ou declarações financeiras emitidas pelo órgão cedente ou obtidas diretamente dos sistemas de informação, site oficial ou portal do servidor do órgão cedente.

Art. 5º A parcela de compensação financeira ora regulamentada não dependerá de decisão de conteúdo declaratório ou constitutivo de reconhecimento do direito pelo órgão cedente, bastando a verificação da existência, validade e eficácia da norma instituidora, aferição dos requisitos legais previstos na legislação e cumprimento dos elementos fático-jurídicos que ensejam o direito à percepção financeira da verba postulada pelo servidor cedido.

§ 1º A superveniência do reconhecimento, pelo órgão cedente, a qualquer tempo, da necessidade de exclusão de verba que tenha ensejado a indenização de que trata esta Portaria, faz cessar imediatamente o direito à compensação pecuniária.

§ 2º Qualquer alteração no contexto fático-jurídico gerador do reconhecimento do direito à indenização deve ser comunicada imediatamente pelo servidor ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, em caso de omissão dolosa, sem prejuízo da hipótese de ressarcimento pecuniário.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta portaria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O deferimento da indenização está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 6, de 17 de Janeiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA, cadastro n. 606, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Convênio n. 1/2025/TCE-RO, cujo objeto deste Convênio consiste na cessão do código-fonte do sistema ChatTCU, celebrado por meio de Contrato de Licenciamento, abrangendo a licença de uso, no território nacional, não oneroso e sem fins comerciais, do programa de computador denominado ChatTCU, uma solução de tecnologia da informação desenvolvida pelo licitante, que deverá ser utilizada exclusivamente para fins institucionais e de interesse público.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Convênio n. 1/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006050/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2022/TCERO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa TELEFONICA BRASIL S.A., inscrita sob o CNPJ n. 02.558.157/0001-62.

DO PROCESSO SEI: 005558/2020

DO OBJETO: Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior. Grupo 3 e 4.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica prorrogado o prazo do Contrato n. 10/2022/TCERO por mais 12 (doze) meses ou até que se conclua os trâmites administrativos do novo processo de contratação, a contar de 25/01/2025, nas mesmas condições preestabelecidas. Com a alteração do item 5, o item 4 e o 5 passarão a ter a seguinte redação:

4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 70.531,24 (setenta mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 58.535,19 (cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos) referente ao Grupo 3 e R\$ 17.063,02 (dezesete mil sessenta e três reais e dois centavos) para o Grupo 4.

4.1.1 O valor global inicial da despesa com a execução foi de R\$ 49.665,55, dos quais R\$ 37.669,50 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) são referentes à execução dos serviços do Grupo 03 do Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2022/TCE-RO e R\$ 11.996,05 (onze mil novecentos e noventa e seis reais e cinco centavos) são referentes aos serviços do grupo 04 do Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2022/TCE-RO, observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o artigo 71 da Lei 8.666/93.

4.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se ao contrato o valor de R\$ 20.865,69 (vinte mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 15.798,72 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) para o Grupo 3 e R\$ 5.066,97 (cinco mil sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) para o Grupo 4 referentes a prorrogação da vigência em 12 (doze) meses, totalizando o valor global de R\$ 70.531,24 (setenta mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

5. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 A vigência total do contrato é de 42 (quarenta e dois) meses, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

5.1.1 A vigência inicial foi estabelecida em 30 (trinta) meses. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência, totalizando 42 (quarenta e dois) meses de vigência contratual, podendo ser rescindido por interesse da Administração em prazo anterior ao fim de sua vigência, sem qualquer expectativa de indenização pelos serviços não prestado, caso haja conclusão de procedimento licitatório referente ao mesmo objeto contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas e em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, o Senhor CLAITON MERG CARVALHO e a Senhora CARLOTA BRAGA DE ASSIS LIMA, representantes da empresa TELEFONICA BRASIL S.A.

DATA DA ASSINATURA: 17.01.2025.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 007828/2024. OBJETO: Agenciamento sistematizado de viagens aéreas, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional., condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 9.387.275,63.

Data de realização: 06/02/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 02/2025-DGD

No período de 12 a 18 de janeiro de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 27 (vinte e sete) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	21
RECURSO	5

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00064/25	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Área Fim

Proc esso	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0003 8/25	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distrib uição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessa do(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessa do(a)
					Jurandir Cláudio Dadda	Interessa do(a)
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Interessa do(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessa do(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessa do(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessa do(a)
0005 8/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distrib uição	Afonso Antonio Candido	Interessa do(a)
					Prefeitura Municipal De Ji-Paraná	Interessa do(a)
0005 9/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distrib uição	Afonso Antonio Candido	Interessa do(a)
					Prefeitura Municipal De Ji-Paraná	Interessa do(a)
0006 0/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distrib uição	Jose Alves Pereira	Interessa do(a)
0006 1/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distrib uição	Paulo Henrique Dos Santos	Interessa do(a)
0006 2/25	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distrib uição	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
0006 6/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distrib uição	Daniel Marcelino Da Silva	Interessa do(a)
					Prefeitura Municipal De Cacaulândia	Interessa do(a)
0006 7/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Distrib uição	Lindomar Barbosa Alves	Interessa do(a)
					Prefeitura Municipal De Candeias Do Jamari	Interessa do(a)
0006 8/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distrib uição	Ecofort Engenharia Ambiental Eireli	Interessa do(a)
					Iuri Daniel Serrate Faria	Interessa do(a)
					Mariane Oliveira Galvao	Advogado (a)
0006	PAP - Procedimento	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA	Distrib	Sem Interessado(A)	Sem Interessa

9/25	Apuratório Preliminar		SILVA	uição		do(a)
0007 0/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Magno Bergamasco	Advogado(a)
					Santa Casa De Misericórdia De Assis	Interessado(a)
0007 2/25	Consulta	Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Câmara Municipal De São Miguel Do Guaporé Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Celma Mezabarba Silva	Interessado(a)
					Jair Silva Gomes	Interessado(a)
					Marcos Miguel Souza Silveira	Interessado(a)
0007 3/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Conselho Regional De Administração De Rondônia	Interessado(a)
					Inácio Guedes Borges	Interessado(a)
0007 4/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Aline Carneiro De Oliveira	Advogado(a)
					Luamarte Sonorização Eireli-Me	Interessado(a)
0007 5/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Rogério Alexandre Leal	Interessado(a)
0007 6/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jose Carlos Pereira De Andrade	Interessado(a)
0007 7/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Rosana Pereira Lima	Interessado(a)
0007 8/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Prefeitura Municipal De Pimenteiras Do Oeste	Interessado(a)
					Valeria Aparecida Marcelino Garcia	Interessado(a)
0007 9/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Priscila Consani Das Mercês Oliveira	Advogado(a)
					So Natal Ltda	Interessado(a)
0095 7/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Redistribuição	Maxwel Mota De Andrade	Interessado(a)
0303 2/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0002	Pedido de	Secretaria de Estado de Obras	FRANCISCO CARVALHO	Redistri	Josiane Beatriz Faustino	Interess

3/25	Reexame	e Serviços Públicos	DA SILVA	buição		ado(a)
0005 7/25	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Roger Andre Fernandes	Advogado(a)
					Transpain Transporte De Trabalhadores Eirelli Epp	Interessado(a)
0006 3/25	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Elias Rezende De Oliveira	Interessado(a)
0006 5/25	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
0007 1/25	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
 RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757